



Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

001 -

LEI Nº 1.968/83

Of. N.º

JÚLIO MARCONDES DE MOURA, Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Esta lei disciplina a atividade tributária do MUNICÍPIO DE GARÇA e estabelece normas complementares de direito tributário a ela relativas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esta lei tem a denominação de "CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE GARÇA".

LIVRO PRIMEIRO

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ARTIGO 2º - A expressão "legislação Tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

ARTIGO 3º - Sómente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V - a instituição de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

02 -

Of. N.º

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

ARTIGO 4º - Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A atualização a que se refere este artigo será feita anualmente por decreto do Prefeito.

ARTIGO 5º - O Prefeito regulamentará, por decreto, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

- I - as normas constitucionais vigentes;
- II - as normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e legislação federal posterior;
- III - as disposições deste Código e das leis municipais a ele subsequentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos da lei em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

- I - dispor sobre matéria não tratada em lei;
- II - acrescentar ou ampliar disposições legais;
- III - suprimir ou limitar disposições legais;
- IV - interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

ARTIGO 6º - São normas complementares das leis e decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões proferidas pelas autoridades judiciais de primeira e segunda instância, nos termos estabelecidos na Parte Processual (Livro Primeiro - Título II) deste Código;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios celebrados entre o Município e os governos federal ou estadual.



Prefeitura do Município de Carca
Estado de São Paulo

03 -

Of. N.º

ARTIGO 7º - Nenhum tributo será cobrado, em ca
da exercício financeiro, sem que a lei que o houver instituído ou
aumentado esteja em vigor antes do início desse exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entra em vigor no primeiro
dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, a
lei ou o dispositivo de lei que:

- I - defina novas hipóteses de incidência;
- II - extinga ou reduza isenções, salvo se dispuser de
maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

ARTIGO 8º - Todas as funções referentes a ca
dastramento, lançamentos, cobrança e fiscalização dos tributos muni-
cipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária
do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às frau-
des, serão exercidas pelos órgãos fazendárias e repartições a eles
hierárquica ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições
constantes da lei de organização administrativa do Município e dos
respectivos regimentos internos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos órgãos referidos neste
artigo reserva-se a denominação de "fisco" ou "fazenda municipal".

ARTIGO 9º - Os órgãos e servidores incumbidos
do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo
do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas ati-
vidades, darão assistência técnica aos contribuintes e responsá-
veis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel
observância da legislação tributária.

ARTIGO 10 - É facultado a qualquer interessado
dirigir consulta às repartições competentes sobre assuntos relacio-
nados com a interpretação e aplicação da legislação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - A consulta deverá ser formu-
lada com objetividade e clareza e somente poderá focalizar dúvidas
ou circunstâncias atinentes à situação:

- I - do contribuinte ou responsável;
- II - de terceiro, sujeito, nos termos da legislação



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

- 04 -

Of. N.º

legislação tributária, ao cumprimento da obrigação tributária.

ARTIGO 11 - A autoridade julgadora dará à consulta no prazo fixado em regulamento, contado da data da sua apresentação.

§ 1º - A solução dada à consulta traduz unicamente a orientação do órgão, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável obriga-o, desde logo, ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, se for o caso, independentemente do recuso que couber.

§ 2º - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos e penalidades pecuniárias.

§ 3º - Ao contribuinte ou responsável que procedeu de conformidade com a solução dada à sua consulta, não poderão ser aplicadas penalidades que decorram de decisão divergente proferida pela instância superior, mas ficará um ou outro obrigado a agir de acordo com essa decisão, tão logo ela lhe seja comunicada.

CAPÍTULO III

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

Das Modalidades

ARTIGO 12 - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I - obrigação tributária principal;
- II - obrigação tributária acessória.

§ 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

[Handwritten signature]
- 05 -

Of. N.º § 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

Seção II

Do Fato Gerador

ARTIGO 13 - Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

ARTIGO 14 - Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure o obrigação principal.

Seção III

Do Sujeito Ativo

ARTIGO 15 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de GARÇA é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequente.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

Seção IV

Do Sujeito Passivo

Subseção I

Das Disposições Gerais



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

- 06 -

Of. N.º

ARTIGO 16 - Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributos da competência do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

- I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas deste Código.

ARTIGO 17 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

ARTIGO 18 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade de pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à fazenda municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Subseção II

Da Solidariedade

ARTIGO 19 - São solidariamente obrigados:

- I - as pessoas expressamente designadas neste Código;
- II - as pessoas que, ainda que não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

ARTIGO 20 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

107 -

Of. N.º

todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Subseção III

Do Domicílio Tributário

ARTIGO 21 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar a repartição fazendária, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário no Município assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

- I - quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

08 -

Of. N.º

parágrafo anterior.

ARTIGO 22 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

Seção V

Da Responsabilidade Tributária

Subseção I

Da Responsabilidade dos Sucessores

ARTIGO 23 - Os créditos tributários referentes ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre os respectivos prêços.

ARTIGO 24 - São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

ARTIGO 25 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer socio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

[Handwritten signature]
- 09 -

Of. N.º

razão social, ou sob firma individual.

ARTIGO 26 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato relativo ao fundo ou estabelecimento adquirido:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Subseção II

Da Responsabilidade de Terceiros

ARTIGO 27 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sôbres os atos pratificados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

10 -

Of. N.º

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

ARTIGO 28 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Subseção III

Da Responsabilidade por Infrações

ARTIGO 29 - Salvo os casos expressamente reservados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

ARTIGO 30 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) - das pessoas referidas no artigo 27, contra aquelas por quem respondem;
 - b) - dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c) - dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.



Prefeitura do Município de Carca
Estado de São Paulo

- 14 -

Of. N.º

ARTIGO 31 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

CAPÍTULO IV

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

ARTIGO 32 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

ARTIGO 33 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

ARTIGO 34 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos básicos fixados no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II

Da Constituição do Crédito Tributário

Subseção I

Do Lançamento



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

12 -

Of. N.º

ARTIGO 35 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - determinar a matéria tributável;
- III - calcular o montante do tributo devido;
- IV - identificar o sujeito passivo;
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

PARÁGRAFO ÚNICO - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

ARTIGO 36 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

ARTIGO 37 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

- I - lançamento direto - quando sua iniciativa compete à Fazenda Municipal sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiros que disponha desses dados;
- II - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

- 13 -

Of. N.º

III - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º - A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 4º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º - Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 6º - Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

ARTIGO 38 - As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I - lançamento de ofício - quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

- 014 -

Of. N.º

- a) - quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;
 - b) - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.
 - c) - quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
 - d) - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
 - e) - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
 - f) - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
 - g) - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
 - h) - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
 - i) - nos demais casos expressamente designados neste Código ou em lei subsequente.
- II - lançamento aditivo - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;
- III - lançamento substitutivo - quando, em decorrência de erro de fato houver necessidade de anulação do lançamento



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

- 15 -

Of. N.º

original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

ARTIGO 39 - O lançamento e suas alterações se rão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes for mas:

- I - por notificação direta;
- II - por publicação no órgão oficial do Município ou Estado;
- III - por publicação em órgão da imprensa local;
- IV - por meio de edital afixado na Prefeitura;
- V - por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

§ 1º - Quando o domicílio tributário do contri buinte localizar-se fora do território do Município, a notificação, quando direta, considerar-se-á feita com a remessa do aviso por via postal.

§ 2º - Na impossibilidade de se localizar pes soalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da noti ficação, quer através da sua remessa por via postal, reputar-se-á e fetuado o lançamento ou efetivadas as suas alterações:

- I - mediante comunicação publicada na imprensa em um dos seguintes órgãos, indicados pela ordem de preferência:
 - a) - no órgão oficial do Município;
 - b) - em qualquer órgão da imprensa local ou de comprovada circulação no território do Município;
 - c) - no órgão oficial do Estado.

II - mediante afixação de edital na Prefeitura.

ARTIGO 40 - A recusa do sujeito passivo em re ceber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá lo pessoalmente ou através de via postal não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

ARTIGO 41 - É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

§ 1º - O arbitramento determinará, justificada



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

- 16 -

Of. N.º justificadamente, a base tributária presuntiva.

§ 2º - O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

Subseção II

Da Fiscalização

ARTIGO 42 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituam matéria tributável;
- III - exigir informações escritas ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para com parecer à repartição fazendária;
- V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais - dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.



Prefeitura do Município de Carca
Estado de São Paulo

- 017 -

Of. N.º

ARTIGO 43 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
- VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;
- IX - os responsáveis por repartições do Governo federal, estadual ou municipal, da Administração direta ou indireta;
- X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

ARTIGO 44 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:

- I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre



Prefeitura do Município de Carça
Estado de São Paulo

- 018 -

Of. N.º

entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do artigo 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966);

II - os casos de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da justiça.

ARTIGO 45 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros e registros de que trata este artigo.

ARTIGO 46 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exigidos; quando lavrados em separado, deles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir à diligência.

Subseção III

Da Cobrança e Recolhimento

ARTIGO 47 - A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município.

ARTIGO 48 - Aos créditos tributários do Município aplicam-se as normas de correção monetária estabelecidas na Lei, (Federal nº 6.423, de 17 de junho de 1977.)

ARTIGO 49 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça a competente - guia ou conhecimento, na forma estabelecida em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão civil, criminal e ad



Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

- 019 -

Of. N.º administrativamente, os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

ARTIGO 50 - O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova de recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

ARTIGO 51 - Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro quanto o sujeito passivo, cabendo àquele o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

ARTIGO 52 - O Prefeito poderá firmar convênios com estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no território do Município, visando ao recebimento de tributos e penalidades pecuniárias, vedada a atribuição de qualquer parcela da arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regulamento disporá sobre o sistema de arrecadação de tributos através da rede bancária, podendo autorizar, em casos especiais, a inclusão, no convênio, de estabelecimentos bancários com sede, agência ou escritório em locais fora do território do Município, quando o número de contribuintes neles domiciliados justificar tal medida.

Subseção IV

Da Restituição

ARTIGO 53 - As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de crédito tributários serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer do



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

- 020 -

Of. N.º

documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

ARTIGO 54 - A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a eles relativos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica às infrações de caráter formal, que não são afetadas pela causa assecuratória da restituição.

ARTIGO 55 - A restituição de tributos que compor te, pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

ARTIGO 56 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 53, da data da extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese do inciso III do artigo 53, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a ação condenatória.

ARTIGO 57 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, começando o seu curso, por me tade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Seção III

Da Suspensão do Crédito Tributário

Subseção I

Das Modalidades de Suspensão

ARTIGO 58 - Suspendem a exigibilidade do crédito



Prefeitura do Município de Carça
Estado de São Paulo

7021 -

Of. N.º tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na Parte Processual (Livro Primeiro - Título II) deste Código;
- IV - a concessão de medida liminar em mandato de segurança.

PARÁGRAFO ÚNICO - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Subseção II

Da Moratória

ARTIGO 59 - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º - A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

ARTIGO 60 - A moratória somente poderá ser concedida:

- I - em caráter geral: por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;
- II - em caráter individual: por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo.

ARTIGO 61 - A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

- I - na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo caso:



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

022 -

Of. N.º

- a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e os seus vencimentos;
- II - na concessão em caráter individual, o regulamento especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;
- III - o número de prestações não excederá a 36 (trinta e seis) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;
- IV - o não pagamento de 3 (tres) prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na dívida ativa, para cobrança executiva.

ARTIGO 62 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º - no caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º - No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Subseção III

Do Depósito

ARTIGO 63 - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

- I - quando preferir o depósito à consignação judicial prevista no artigo 83 deste Código;
- II - para atribuir efeito suspensivo:
 - a) - à consulta formulada na forma dos artigos 10 e 11 deste Código;



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

023 -

Of. N.º

- b) - à reclamação e à impugnação referentes à contribuição de melhoria;
- c) - a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial, da obrigação tributária.

ARTIGO 64 - A legislação tributária poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

- I - para garantia de instância, na forma prevista nas Normas Processuais deste Código (Livro Primeiro - Título II);
- II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;
- III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;
- IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

ARTIGO 65 - A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário, apurado:

- I - pelo fisco, nos casos de:
 - a) - lançamento direto;
 - b) - lançamento por declaração;
 - c) - alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
 - d) - aplicação de penalidades pecuniárias;
- II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:
 - a) - lançamento por homologação;
 - b) - retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
 - c) - confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;
- III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
- IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

ARTIGO 66 - Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observado o disposto no artigo seguinte.



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

2 024 -

Of. N.º

ARTIGO 67 - O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

- I - em moeda corrente do país;
- II - por cheque;
- III - por vale postal

§ 1º - O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º - A legislação tributária poderá exigir, nas condições que estebelcer, que os cheques entregues para depósito, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sejam previamente visados pelos estabelecimentos bancários sacados.

ARTIGO 68 - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário, quando este for exigido em prestações, abrangido pelo depósito.

PARÁGRAFO ÚNICO - A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

- I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Subseção I

Da Cessação do Efeito Suspensivo

ARTIGO 69 - Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

- I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 70;
- II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 85;
- III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
- IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

025 -

Of. N.º

Seção IV

Da Extinção do Crédito Tributário

Subseção I

Das Modalidades de Extinção

ARTIGO 70 - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.

Subseção II

Do Pagamento

ARTIGO 71 - O regulamento fixará as formas e os prazos para pagamento dos tributos de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração à sua legislação tributária.

ARTIGO 72 - O crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo:

- I - da imposição das penalidades cabíveis;
- II - da correção monetária do débito, na forma estabelecida neste Código;
- III - da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

026 -

Of. N.º

na legislação tributária do Município.

ARTIGO 73 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades:

- I - em moeda corrente do país;
- II - por cheque;
- III - por vale postal.

§ 1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º - Poderá ser exigido, nas condições estabelecidas em regulamento, que os cheques entregues para pagamento de créditos tributários sejam previamente visados pelos respectivos estabelecimentos bancários contra os quais forem emitidos.

ARTIGO 74 - O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Subseção III

Da Compensação

ARTIGO 75 - Fica o Poder Executivo autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Subseção IV

Da Transação

ARTIGO 76 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio e, conseqüentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

- 027 -

PARÁGRAFO ÚNICO - O regulamento estipulará as
Of. N.º condições e as garantias sob as quais se dará a transação.

Subseção V

Da Remissão

ARTIGO 77 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 62.

Subseção VI

Da Prescrição

ARTIGO 78 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

ARTIGO 79 - Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

- 028 -

Of. N.º

§ 1º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever, deixar o servidor municipal prescrever débitos tributários sob sua responsabilidade.

§ 2º - O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional com o Governo municipal, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos.

Subseção VII

Da Decadência

ARTIGO 80 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 79, e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades e à caracterização de falta.

Subseção VIII

Da Conversão do Depósito em Renda

ARTIGO 81 - Extingue o crédito tributário a conversão em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

- I - para garantia de instância;
- II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação



Prefeitura do Município de Carça
Estado de São Paulo

029 -

legislação tributária.

Of. N.º

§ 1º - Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

- I - a diferença contra a Fazenda Municipal será exigida a través de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;
- II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

§ 2º - Aplicam-se à conversão do depósito em renda as regras de imputação do pagamento, estabelecidas no artigo 67 deste Código.

Subseção IX

Da Homologação do Lançamento

ARTIGO 82 - Extingue-se o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do inciso II do artigo 37, observadas as disposições do seus §§ 2º, 3º e 4º.

Subseção X

Da Consignação em Pagamento

ARTIGO 83 - Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos:

- I - recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;
- III - de exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o paga



Prefeitura do Município de Carça
Estado do São Paulo

- 030 -

Of. N.º pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda, julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º - Na conversão da importância consignada em renda aplicam-se as normas dos §§ 1º e 2º do artigo 81.

Subseção XI

Das Demais Modalidades de Extinção

ARTIGO 84 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

- I - declare a irregularidade de sua constituição;
- II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas neste Código.

Seção V

Da Exclusão do Crédito Tributário

Subseção I

Das Modalidades de Exclusão

ARTIGO 85 - Excluem o crédito tributário:



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

- 031 -

Of. N.º

- I - a isenção;
- II - a anistia.

PARÁGRAFO ÚNICO - A exclusão do crédito tributário, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Subseção II

Da Isenção

ARTIGO 86 - Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas:

I - deste Código ou de Lei municipal subsequente;

II - de Lei Federal Complementar, nos termos do artigo 19, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, com a alteração da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.

PARÁGRAFO ÚNICO - A isenção concedida expressamente para determinado tributo, não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.

ARTIGO 87 - A isenção pode ser:

- I - em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município;
- II - em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período de certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo, deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos, a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do recolhimento da isenção.

§ 2º - O despacho a que se refere o inciso II



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

- 032 -

deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, Of. N.º não geram direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 62.

ARTIGO 88 - A concessão de isenção por leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Subseção III

Da Anistia

ARTIGO 89 - A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

- I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele ;
- II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal nº 4.729, de 14 de julho de 1965;
- III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

ARTIGO 90 - A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
 - a) - às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) - às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) - a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
 - d) - sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.



Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

033 -

§ 1º - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 62.

ARTIGO 91 - A concessão da anistia dá a infração por não cometida e, por consequente, a infração anistiada não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza, a ela subsequentes, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

CAPÍTULO V

DA DÍVIDA ATIVA

ARTIGO 92 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

ARTIGO 93 - A dívida ativa tributária regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova preconstituída.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária, não excluem a liquidez do crédito.

ARTIGO 94 - O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos correspon



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

- 034 -

Of. N.º

corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o do micílio ou a residência de um e de outros;

- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III - a origem e a natureza do crédito, mencionado especificamente a disposição legal em que esteja fundado;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - o número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterà, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objetos da cobrança.

§ 4º - O registro da dívida ativa e a expedição das certidões poderão ser feitos, a critério da Administração, através de sistemas mecânicos com a utilização de fichas e róis em folhas soltas, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

ARTIGO 95 - A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

- I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
- II - por via judicial - quando por meio de execução fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os meios de cobrança retro, são independentes entre si, cabendo à administração aferir as suas conveniências e oportunidade, para utilizar qualquer deles ou ambos conjunta ou sucessivamente.

ARTIGO 96 - Poderá ser feito parcelamento da dívida ativa, em qualquer fase.

§ 1º - No caso de existir processo executivo, deverá ser elaborado termo ou petição nos autos, para homologação em Juízo.



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

035 -

Of. N.º § 2º - Homologado o acôrdo, ficará o processo
suspense pelo prazo suficiente ao seu cumprimento.

ARTIGO 97 - O parcelamento será em até 05 (cinco) meses, com valor de cada parcela de no mínimo Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), com excessão da última.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os pagamentos serão efetuados por depósito em Cartório ou junto à Tesouraria do Município, mediante recibo correspondente.

ARTIGO 98 - Os juros e a correção monetária, serão calculados até a data correspondente à última parcela, ou se for o caso, com aplicação atualizada em cada parcela.

ARTIGO 99 - Vencida e não paga qualquer das parcelas ensejará motivo de rescisão do acôrdo, com a continuidade do procedimento da cobrança pelo saldo devedor.

CAPÍTULO VI

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

ARTIGO 100 - A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

ARTIGO 101 - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo fixado neste artigo.

ARTIGO 102 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensiva a quantos colaborem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

ARTIGO 103 - A venda, cessão ou transferência de



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

- 036 -

qualquer estabelecimento comercial, industrial ou produtor não pode Of. N.º rá efetuar-se sem que conste do título a apresentação da certidão negativa de tributos municipais a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou quem quer que os tenha recebido em transferência.

ARTIGO 104 - Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos e contratos de que trata este artigo.

ARTIGO 105 - A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 106 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

ARTIGO 107 - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I - aplicação de multas;
- II - sujeição a sistema especial de fiscalização;
- III - proibição de transacionar com os órgãos integrantes - da Administração direta e indireta do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A imposição de penalidades:

- I - não exclui:
 - a) - o pagamento do tributo;
 - b) - a fluência dos juros de mora;
 - c) - a correção monetária do débito
- II - não exime o infrator:
 - a) - do cumprimento da obrigação tributária acessória;
 - b) - de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

- 037 -

ARTIGO 108 - As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixadas neste Código serão graduadas pela autoridade administrativa competente, observadas as disposições e os limites nele fixados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na imposição e na graduação da multa levar-se-á em conta:

- I - a menor ou maior gravidade da infração;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária, observado o disposto no artigo 91.

ARTIGO 109 - As infrações serão punidas com as seguintes multas:

- I - quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual não resulte a falta de pagamento de tributo ou atraso no pagamento de penalidade pecuniária, multa de 10%(dez por cento) até 3 (tres) vezes o valor de referência.
- II - quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória da qual resulte falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte: multa de 50% (cinquenta por cento) até 5 (cinco) vezes o valor referência;
- III - quando ocorrer falta de pagamento ou recolhimento a menor do imposto devido, lançado por homologação:
 - a) - tratando-se de simples atraso no recolhimento, estando devidamente escriturada a operação e o montante do tributo devido, antes do início do procedimento fiscal: 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido;
 - b) - tratando-se de simples atraso no recolhimento, estando devidamente escriturada a operação e o montante do tributo devido, apurada a infração mediante ação fiscal: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido;
 - c) - em casos de sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber: multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado.

ARTIGO 110 - Para os efeitos deste Código, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou por



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

- 038 -

terceiros em benefício daquele, (de quaisquer dos atos definidos na Of. N.º Lei Federal nº 4.729, de 14 de julho de 1965), como crimes de sonegação fiscal, a saber:

- I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei;
- II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;
- III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
- IV - fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal ingressará com ação penal, invocando o artigo 1º da Lei Federal nº 4.729 de 14 de julho de 1965, que prevê a pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado.

ARTIGO 111 - Independentemente dos limites estabelecidos neste Código, as multas serão aplicadas em dobro, no caso de reincidência específica.

ARTIGO 112 - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 1º - Apurando-se, no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pelo mesmo sujeito passivo, impor-se-á somente a pena relativa à infração mais grave.

§ 2º - Quando o sujeito passivo infringir de forma continuada o mesmo dispositivo da legislação tributária, impor-se-á uma só multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), desde que a continuidade não caracterize reincidência e de que dela não resulte falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte.



Prefeitura do Município de Carca
Estado de São Paulo

- 039 -

ARTIGO 113 - Serão punidos com multa de 0,1 -
Of. N.º (um décimo) até 10 (dez) vezes o valor referência:

- I - o síndico, o leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie por qual quer forma a sonegação do tributo no todo ou em parte;
- II - o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má fé nas avaliações;
- III - as tipografias e estabelecimentos congêneres que:
 - a) - aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização da Fazenda Municipal
 - b) - não mantiverem registros atualizados de encomenda, execução e entrega de livros e documentos fiscais, na forma do regulamento;
- IV - as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas, independentemente de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, ilidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;
- V - quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

ARTIGO 114 - O valor da multa será reduzido de 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição de recurso voluntário, e fetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

ARTIGO 115 - Considera-se atenuante, para efeito de imposição e graduação de penalidades, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente a repartição competente para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

ARTIGO 116 - As multas não pagas no prazo assinalado, serão inscritas na dívida ativa, para cobrança executiva, - sem prejuízo da fluência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

ARTIGO 117 - O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério das autoridades fazendárias:

- I - quando o sujeito passivo reincidir em infração à lei



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

- 040 -

Of. N.º

legislação tributária;

- II - quando houver dúvida quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes a operações realizadas e aos tributos devidos;
- III - em quaisquer outros casos, hipóteses ou circunstâncias que justifiquem a sua aplicação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O sistema especial a que se refere este artigo, será disciplinado em regulamento e poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo, por agentes da Fazenda Municipal.

ARTIGO 118 - Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos ou penalidades devidas ao Município não poderão:

- I - participar de licitações, qualquer que seja a modalidade, promovida pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município;
- II - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com os órgãos da Administração direta e indireta do Município, com exceção:
 - a) - da formalização dos termos e garantias necessárias à concessão da moratória;
 - b) - da compensação e da transação a que se referem os artigos 75 e 76.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, na forma estabelecida na legislação tributária, observadas as exceções das alíneas a e b do inciso II deste artigo.

CAPÍTULO VIII

DOS PRAZOS

ARTIGO 119 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou pagamentos de multas.

ARTIGO 120 - Os prazos só se iniciam ou vencem



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

- 041 -

em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo, ou, Of. N.º deva ser praticado o ato.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia útil de expediente normal, imediatamente seguinte ao anteriormente estabelecido.

CAPÍTULO IX

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

ARTIGO 121 - Os débitos fiscais decorrentes do não recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor dos débitos a que se refere este artigo será atualizado segundo o coeficiente da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (O.R.T.N.), de acordo com a Lei Federal nº 6.423, de 17 de junho de 1977.

ARTIGO 122 - A correção monetária prevista no artigo anterior aplicar-se-á inclusive, quanto aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda a importância questionada.

§ 1º - No caso deste artigo, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgada procedente a reclamação, o recurso ou a medida judicial, será atualizada monetariamente, na forma prevista neste Capítulo.

§ 2º - As importâncias depositadas pelos contribuintes em garantia de instância administrativa ou judicial, serão devolvidas obrigatoriamente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da decisão que houver reconhecido a improcedência total ou parcial da exigência fiscal.

§ 3º - Se as importâncias depositadas, na forma do parágrafo anterior, não forem devolvidas no prazo nele previsto, ficarão sujeitas a permanente correção monetária até a data da efetiva devolução, podendo ser utilizadas pelo contribuinte como compensação, na forma do artigo 75, no pagamento de tributos devidos ao Município.



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

- 042 -

Of. N.º

ARTIGO 123 - As multas e juros de mora previs
tos na legislação tributária como percentagens do débito fiscal se
rão calculados sobre o respectivo montante corrigido monetariamente,
nos termos deste Capítulo.

ARTIGO 124 - A correção monetária é de aplica
ção obrigatória, só podendo ser dispensada nas hipóteses expressamen
te mencionadas neste Código.

TÍTULO II

DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I

Da Apreensão de Bens ou Documentos

ARTIGO 125 - Poderão ser apreendidas as coisas
móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabele
cimento comercial, industrial, agrícola ou profissional do contri
buinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trân
sito, que constituam prova material de infração à legislação tributá
ria do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo prova ou fundada sus
peita de que as coisas se encontram em residência particular ou lu
gar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão ju
diciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção
clandestina por parte do infrator.

ARTIGO 126 - Da apreensão, lavrar-se-á auto com
os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o
disposto no artigo 138.

PARÁGRAFO ÚNICO - O auto de apreensão conterà
a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do
lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual
será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio
detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

- 043 -

ARTIGO 127 - Os documentos apreendidos poderão, Of. N.º a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

ARTIGO 128 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em relação a este artigo aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 157 a 162.

ARTIGO 129 - Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade e demais entidades beneficentes ou de assistência social.

§ 2º - Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado para, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção II

Da Notificação Preliminar

ARTIGO 130 - Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributo, ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o auto de infração.

ARTIGO 131 - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada do talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterà, entre outros, os



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

- 044 -

Of. N.º

seguintes elementos:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição sumária do fato que motivou a lavratura e indicação do dispositivo legal violado, quando couber;
- IV - valor do tributo e da multa devidos, se for o caso;
- V - assinatura do notificado.

§ 1º - A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografada ou impressa com relação as palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da notificação, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior é aplicável, inclusive, aos fiscalizados ou infratores:

- I - analfabetos ou impossibilitados de assinar notificação;
- II - aos incapazes, tal como definidos na lei civil;
- III - aos responsáveis por negócios ou atividades não regularmente constituídos.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade declarará essa circunstância na notificação.

§ 6º - A notificação preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa.

ARTIGO 132 - Considera-se convencido do débito fiscal, o contribuinte que pagar tributo mediante notificação preliminar.

ARTIGO 133 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

045 -

Of. N.º

- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar e vasão de receita, antes de decorrido 1 (um) ano, con tada da última notificação preliminar.

Seção III

Da Representação

ARTIGO 134 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou autuar, o agente do fisco deve e qualquer pessoa pode representar, contra toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária do Município.

ARTIGO 135 - A representação far-se-á por escrito e conterá, além da assinatura do autor, o seu nome, a profissão e endereço, será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

ARTIGO 136 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II

DOS ATOS INICIAIS

Seção I

Do Auto de Infração

ARTIGO 137 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, dia e hora da lavratura;
- II - referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - descrever sumariamente o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributária municipal violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

- 046 -

Of. N.º

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto, não acarretarão nulidade quando, do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto e não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

ARTIGO 138 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste, conforme relacionados no parágrafo único do artigo 126.

ARTIGO 139 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR), datada e firmada pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;
- III - por edital na imprensa oficial ou em órgão de circulação local, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, se o infrator não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

ARTIGO 140 - A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recibo;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;
- III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da publicação.

ARTIGO 141 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificados no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

047 -

o disposto nos artigos 139 e 140.

Of. N.º

Seção II

Da Reclamação contra o Lançamento

ARTIGO 142 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, conta dos na forma prevista para as intimações, no artigo 140.

ARTIGO 143 - A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

ARTIGO 144 - A reclamação contra o lançamento, terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

Seção III

Da Defesa

ARTIGO 145 - O autuado apresentará defesa no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

ARTIGO 146 - A defesa do autuado será apresentada por petição, à repartição por onde correr o processo, mediante o respectivo protocolo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Apresentada a defesa, o autuante terá o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

ARTIGO 147 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

ARTIGO 148 - Nos processos indicados mediante reclamação contra o lançamento, será dada vista a funcionário da repartição lançadora, a fim de informá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO III

DAS PROVAS

ARTIGO 149 - Findos os prazos a que se referem



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

- 048 -

Of. N.º

os artigos 145 e 146, o dirigente da repartição fiscal responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

ARTIGO 150 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante ou, nas reclamações contra o lançamento, pelo funcionário de fazenda, ou ainda quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do fisco.

ARTIGO 151 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, nas reclamações contra o lançamento.

ARTIGO 152 - O autuado e o reclamante poderão - participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepos- tos ou representantes legais, e as alegações que fizerem serão jun- tadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

ARTIGO 153 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Municipal ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

CAPÍTULO IV

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

ARTIGO 154 - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempeto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, por 5 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir a



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

049 -

decisão.

Of. N.º

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo II deste Título, na parte aplicável.

ARTIGO 155 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos num e noutro caso.

ARTIGO 156 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade da primeira instância.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS

Seção I

Do Recurso Voluntário

ARTIGO 157 - Da decisão de primeira instância, contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte, caberá recurso voluntário para o Prefeito, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.

PARÁGRAFO ÚNICO - A ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 139 e 140.

ARTIGO 158 - É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo fiscal.

Seção II

Da Garantia de Instância



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

- 050 -

ARTIGO 159 - Nenhum recurso voluntário será em
Of. N.º caminhado ao Prefeito sem o prévio depósito em dinheiro das quan-
tias exigidas, perimindo o direito do recorrente que não efetuar o
depósito no prazo e na forma previstos nesta Seção.

ARTIGO 160 - Quando a importância total em li-
tígio, exceder o valor de referência, permitir-se-á a prestação de
fiança.

§ 1º - A fiança prestar-se-á por termo, median-
te indicação de fiador idôneo, a juízo da Administração, ou pela
caução de títulos da dívida pública da União, dos Estados ou dos Mu-
nicípios.

§ 2º - A caução, quando for o caso, far-se-á
no valor dos tributos, multas e outros adicionais exigidos e pela
cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no re-
querimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dí-
vida no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produ-
to da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do dé-
bito.

ARTIGO 161 - No requerimento em que se indicar
o fiador, deverá este manifestar sua expressa aquiescência, bem co-
mo de seu cônjuge, conforme o regime aplicável aos bens do casal,
sob pena de indeferimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento a que se refe-
re este artigo, cumpridas as exigências nele relacionadas, ficará
anexado ao processo.

ARTIGO 162 - Se a autoridade julgadora de pri-
meira instância aceitar o fiador, marcar-lhe-á prazo de 10 (dez) dias
para assinar o respectivo termo.

§ 1º - Se o fiador não comparecer no prazo mar-
cado ou for julgado inidôneo, poderá o recorrente, depois de intima-
do e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o re-
querimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando
os elementos comprovadores da idoneidade do mesmo.

§ 2º - Não se admitirá como fiador, sócio soli-
dário da firma recorrente, nem qualquer outra pessoa em débito com
a Fazenda Municipal pelo que, ao requerimento de fiança, deverá
ser juntada certidão negativa do fiador proposto.

ARTIGO 163 - Recusados 2 (dois) fiadores, será
o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias,



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

- 051 -

Of. N.º ou em prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

ARTIGO 164 - Não ocorrendo a hipótese de prestação de fiança, o depósito deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.

ARTIGO 165 - Após protocolado, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância, que a guardará o depósito da quantia exigida ou a apresentação do fiador, conforme o caso.

ARTIGO 166 - Efetuado o depósito ou prestada a fiança, conforme o caso, a autoridade julgadora de primeira instância, verificará se foram trazidos ao recurso fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

ARTIGO 167 - Os fatos novos porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em hipótese alguma poderá a autoridade referida neste artigo, modificar o seu julgamento, mas poderá, face aos novos elementos do processo, justificar o seu procedimento anterior.

ARTIGO 168 - O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do depósito ou da prestação da fiança, conforme o caso, independentemente da apresentação ou não, de fato ou elementos novos, que possam levar a autoridade julgadora de primeira instância, a proceder na forma do artigo anterior e seu parágrafo.

Seção III

Do Recurso de Ofício

ARTIGO 169 - Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor de referência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a autoridade julgadora - deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumprirá ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

- 052 -

fato tomar conhecimento, interpor o recurso, em petição encaminhada Of. N.º por intermédio daquela autoridade.

ARTIGO 170 - Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também o caso de recurso de ofício, não interposto, o Prefeito tomará conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

ARTIGO 171 - As decisões fiscais definitivas serão cumpridas:

- I - pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;
- II - pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente recolhida como tributo ou multa;
- III - pela notificação do sujeito passivo, para vir receber, ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre:
 - a) - o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;
 - b) - o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;
- IV - pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação;
- V - pela imediata inscrição, na dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança executiva, dos débitos a que se referem os incisos I e III deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

ARTIGO 172 - A venda de títulos da dívida pública, aceitos em caução, não se realizará abaixo da cotação; deduzidas as despesas legais da venda, inclusive as taxas oficiais de corretagem, proceder-se-á, em tudo que couber, na forma do inciso III, a linha b, do artigo 171 e do § 2º do artigo 160.



Prefeitura do Município de Garça

Procuradoria Jurídica

I N D I C E

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE GARÇA

A

ADMIN. TRIBUTÁRIA	8º a 11
APREENSÃO BENS-DOCUMENTOS	125/129
AUTO INFRAÇÃO	137/141
ARRECADAÇÃO -	
-TERRITORIAL	198/199
-PREDIAL	222/223
-I.S.S.	242/243
ALIQUOTAS -	
- TERRITORIAL	182
- PREDIAL	211
- I.S.S.	232
- OCUPAÇÃO SOLO	274
- ESTRADAS	300
- LICENÇAS	TABELAS ANEXAS
- SERVIÇOS URBANOS	TABELAS ANEXAS
ANISTIA	89/91
ACORDO	96/99

B

BASE DE CÁLCULO -	
- TERRITORIAL	
- PREDIAL	211/213
- I.S.S.	232
- OCUPAÇÃO SOLO	273
- LICENÇA	
- ESTRADAS	299/300
- SERVIÇOS URBANOS .	312/314
BICICLETAS	271

C



Prefeitura de Município de Carça

Procuradoria Jurídica

- 02 -

C

CADASTRO -	
- I.S.S.	233/237
- ESTRADAS	302
- TAXAS LICENÇA	267
- PREDIAL	215/219
CONTRIBUINTE -	
- GERAL	16/18
- I.S.S.	231/252
- IMP. TERRITORIAL ...	177
- IMP. PREDIAL	207
- ESTRADAS	298
- CONS. LIMPEZA	315
CORREÇÃO MONETÁRIA	121/124
CRÉDITO TRIBUTÁRIO	32/120
CONSTIT.CRED. TRIBUTÁRIO	35/41
COBRANÇA CRED. TRIB	47/52
COMPENSAÇÃO CRED. TRIB	75
CONVERSÃO RENDA CRED. TRIB	81
CONSIGNAÇÃO	83
CERTIDÃO DIV. ATIVA	92/105
CERTIDÃO NEGATIVA	100/105
CONSERVAÇÃO LIMPEZA	304
CONTRIB. DE MELHORIA	317/318
CESSAÇÃO	69
CARROÇAS	271
CHARRETES	271
COMÉRCIO	265/316

D

DOMICILIO TRIBUTÁRIO	21/22
DOMICILIO TRIBUTÁRIO - I.S.S.	244/247
DISPOSIÇÕES GERAIS	32/34
DEPÓSITO	63/68
DECADENCIA	81
DIVIDA ATIVA	92/105
DEFESA	145/148
DISPOSIÇÕES FINAIS	319/320



Prefeitura do Município de Carça

Procuradoria Jurídica

- 05 -

E

EFEITO SUSPENSIVO	67
EFEITO CESSAÇÃO	69
EXTINÇÃO	70
EXCLUSÃO	85
EXECUÇÃO DECISÕES FISCAIS	171/173
ESTRUTURA	174/175
ESCRITA FISCAL	248/251
EXECUÇÃO OBRAS	291/294
ESTRADAS RODAGEM	296/302
ENTIDADES - ISENÇÃO	282
ESTABELECIMENTOS - ISENÇÃO	282

F

FATO GERADOR	13/14
- IMPOSTOS	176/185
- PREDIAL	206/210
- I.S.S.	228/231
- ESTRADAS RODAGEM ...	296/298
- TAXAS	265/272
- LICENÇA	303/311
FISCALIZAÇÃO	42/46
- I.S.S.	253/261
FUNCIONAMENTO - TAXA	280/284

G

GARANTIA DA INSTÂNCIA	159/168
-----------------------------	---------

I

INFRAÇÕES	29/31 - 106/118
ISENÇÃO	86/88 - 203/204 - 227 - 263 - 282/284 - 316
IMPOSTOS	176/263
INSCRIÇÃO	186/190
IMUNIDADE	202 - 227 - 262
IMPOSTO PREDIAL	206/227
IMPOSTO TERRITORIAL	176/205



Prefeitura do Município de Garça

Procuradoria Jurídica

- 04 -

IMPOSTO S/ SERVIÇOS	228/264
INCIDÊNCIA - NÃO	264
INSTITUIDAS - TAXAS	266 - 186 - 190
INSCRIÇÃO	276
ILUMINAÇÃO - TAXA	308
INCÊNDIO - TAXA	311

J

JUROS	
-------------	--

L

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	2º/7º
LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO	82
LANÇAMENTO - IMP. TERRITORIAL	191/197
- IMPOSTO PREDIAL	220/221
- IMPOSTO S/ SERVIÇOS .	238/243
- TAXAS	269/275 - 301/302
LOCALIZAÇÃO - TAXA	267
LIVRO REGISTRO	248

M

MORATÓRIA	59/62
-----------------	-------

N

NORMAS PROCESSUAIS	125/156
NOTIFICAÇÃO	130/133

O

OCUPAÇÃO DO SOLO	272
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	12

P

PENALIDADES	278/279 - 106/118 - 200/ 201 - 224/226 - 257/261
-------------------	---



Prefeitura do Município de Garça

Procuradoria Jurídica

- 05 -

PROVAS	149/155
PRAZOS	119/120
PRESCRIÇÃO	78/79
PAGAMENTO	71/74
PARTE GERAL	2º/175
PARTE ESPECIAL	174/320
PUBLICIDADE	270/285/290

R

RECURSOS	157/158 - 169/170
RESCISÃO	154/156
REPRESENTAÇÃO	134/136
RECLAMAÇÃO	142/144
REMISSÃO	77
RESTITUIÇÃO	53/57
RESPONSABILIDADE	23/31

S

SERVIÇOS URBANOS - TAXA	303/316
SUJEITO PASSIVO	315 - 298
SUSPENSÃO	58
SUCESORES	23/26
SOLIDARIEDADE	19/20
SUJEITO ATIVO	15
SUJEITO PASSIVO	16/18
SISTEMA TRIBUTÁRIO	174/320

T

TRANSAÇÃO	76
TERCEIROS	27/28
TAXAS	265/316
- LOCALIZAÇÃO	267
- TRANSITO	271
- OCUPAÇÃO SOLO	272
- FUNCIONAMENTO	280/284
- EXECUÇÃO OBRAS	291/294
- ESTRADAS RODAGEM	296/302
- SERVIÇOS URBANOS	303/316



Prefeitura do Município de Garça

Procuradoria Jurídica

- 00 -

- CONSERVAÇÃO E LIMPEZA ... 304
- ILUMINAÇÃO 308
- INCENDIO 311

TEMPLOS

- ANISTIA 89/81
- ISENÇÃO 282/316

TABELA DE VALORES 213 - 205



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

- 053 -

Of. N.º

ARTIGO 173 - As notificações a que se referem o artigo 171, poderão ser feitas em conformidade com o disposto nos artigos 139 a 141.

§ 1º - Caso esteja o sujeito passivo, representa do legalmente, a notificação será procedida na pessoa deste.

§ 2º - As notificações deverão ser iniciadas dentro do prazo de 5 (cinco) dias da decisão final.

LIVRO SEGUNDO

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO

DA ESTRUTURA

ARTIGO 174 - Compõem o sistema tributário do Município: ✕

- I - Impostos
 - a) - Sobre a Propriedade Territorial Urbana;
 - b) - Sobre a Propriedade Predial;
 - c) - Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- II - Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:
 - a) - de Licença para Localização;
 - b) - de Licença para Funcionamento;
 - c) - de Licença para Publicidade;
 - d) - de Licença para Execução de Obras;
 - e) - de Expediente e Serviços Diversos;
- III - Taxas decorrentes da utilização efetiva de serviços públicos, específicos e divisíveis, ou da simples possibilidade de utilização desses serviços, pelos contribuintes:
 - a) - de Limpeza Pública;



Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

2-054 -

Of. N.º

- b) - de Conservação de Logradouros Públicos;
- c) - de Iluminação;
- d) - de Estradas de Rodagem.
- e) - de Prevenção, Combate e Extinção de Incêndios.

ARTIGO 175 - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

ARTIGO 176 - O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no artigo 178 deste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

ARTIGO 177 - O contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno a qualquer título.

ARTIGO 178 - O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

ARTIGO 179 - As Zonas urbanas, para os efeitos do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, são aquelas fixadas nos roteiros e mapas constantes do anexo I, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:



Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

055 -

Of. N.º

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária, ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado para o lançamento do tributo.

ARTIGO 180 - Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, chácaras de recreio ou de expansão urbana, de acordo com loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou a indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

ARTIGO 181 - Para os efeitos do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana considera-se terreno e solo, sem benfeitorias ou edificações, e o terreno que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralisada;
- III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditadas;
- IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

ARTIGO 182 - A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana é o valor venal do terreno, ao qual aplica-se as seguintes alíquotas: ZONA CENTRAL 2%; ZONA PRIMEIRA 1,5%; ZONA SEGUNDA 1%; ZONA TERCEIRA 0,5%; ZONA QUARTA 0,5%.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estando o imóvel servido de guias e sarjetas, a alíquota prevista neste artigo, será acrescida de 1% (um por cento), sobre o valor venal, nos casos em que: notificado o contribuinte, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, não construir muro e passeio público.

ARTIGO 183 - Os valores venais dos terrenos - conforme anexo II, foram apurados, em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente:

- I - preços correntes de terrenos, estabelecidos em transações realizadas nas proximidades do terreno considera



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

- 056 -

Of. N.º

- considerado para lançamento;
- II - localização e características do terreno;
 - III - existência de equipamentos urbanos (água, esgoto, pavimentação, iluminação e limpeza pública);
 - IV - índices de desvalorização da moeda;
 - V - índices médios de valorização de terrenos da zona em que esteja situado o terreno considerado;
 - VI - outros elementos informativos, obtidos pelo órgão lançador e que possam ser tecnicamente admitidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para a apuração do valor venal do terreno, não foram considerados os bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

ARTIGO 184 - Para os imóveis que não tenham valores venais, que integram ou venham integrar o perímetro urbano, fica ao órgão lançador a competência para a apuração, tomando-se por base os dados do artigo anterior.

ARTIGO 185 - Para os exercícios posteriores, o Município corrigirá os valores venais do anexo I, com a aplicação do índice de correção monetária fixada pelo Governo Federal.

Seção III

Da Inscrição

ARTIGO 186 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I - as glebas sem quaisquer melhoramentos, que só poderão ser utilizadas após a realização de obras de urbanização;
- II - as quadras indivisas das áreas arruadas;
- III - o lote isolado;
- IV - o grupo de lotes contíguos.

ARTIGO 187 - O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsa



Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

- 057 -

responsabilidade, sem prejuízo de outras informações, que poderão ser Of. N.º exigidas pela Prefeitura, declarará:

- I - seu nome e qualificação;
- II - número anterior, no Registro de Imóveis, da transcrição ou da inscrição do título relativo ao terreno;
- III - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
- IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- V - informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de sua transcrição ou inscrição no Registro de Imóveis competente;
- VII - valor venal que atribui ao terreno;
- VIII - se se trata de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
- IX - endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações.

ARTIGO 188 - O contribuinte é obrigado a requerer sua inscrição dentro do prazo de 30 dias, contados da:

- I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III - aquisição ou promessa de compra de terreno;
- IV - aquisição ou promessa de compra de parte de terreno, não construída, desmembrada ou ideal;
- V - posse do terreno exercida a qualquer título.

ARTIGO 189 - Até 30 dias contados da data do ato, devem ser comunicadas à Prefeitura:

- I - pelo adquirente, a transcrição, no Registro de Imóveis, do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil de qualquer terreno que não se destine à utilização prevista no artigo 178 deste Código;
- II - pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a celebração, respectivamente, de contrato de compromisso de compra e venda, ou de contrato de sua cessão.

ARTIGO 190 - O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observando-se o disposto no artigo 187 deste Código e serão arbitrados, as bases tributárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Equipara-se ao contribuinte omissor, o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões.



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

- 058 -

Of. N.º

Seção IV

Do Lançamento

ARTIGO 191 - O Imposto Sôbre a Propriedade Territorial Urbana é lançado anualmente, durante o primeiro trimestre, observando-se o estado do terreno, no período de setembro a dezembro do ano anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Tratando-se de terreno no qual sejam conluídas obras durante o exercício, o Imposto Sôbre a Propriedade Territorial Urbana, será devido até o final do ano em que seja expedido o habite-se, em que seja obtido o auto de vistoria, ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

ARTIGO 192 - O Imposto Sôbre Propriedade Territorial Urbana, será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor, até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º - Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

ARTIGO 193 - Nos casos de condomínio o Imposto Sôbre a Propriedade Territorial Urbana será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O lançamento do Imposto Sôbre a Propriedade Territorial Urbana será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

ARTIGO 194 - Será feito o cálculo do Imposto Sôbre a Propriedade Territorial Urbana, ainda que não conhecido o contribuinte.

ARTIGO 195 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas na parte geral deste Código.



Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

- 059 -

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior, será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º - O lançamento complementar, resultante de revisão, não invalida o lançamento anterior.

§ 3º - O lançamento rege-se pela lei vigente à data da ocorrência do fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana.

ARTIGO 196 - O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

ARTIGO 197 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local em que estiver situado o terreno, ou o local indicado pelo contribuinte.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município, considerar-se-á notificado do lançamento, com a remessa do respectivo aviso, por via postal, protocolado ou registrado.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, quando impossibilite ou dificulte a entrega do aviso, onerando-a, ou quando dificulte a arrecadação do tributo, considerando-se neste caso, como domicílio tributário, o local em que estiver situado o terreno e a notificação a partir do edital.

Seção V

Da Arrecadação

ARTIGO 198 - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será feito em 5 (cinco) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 dias.

ARTIGO 19 - O pagamento do Imposto Sobre a



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

- 060 -

Propriedade Territorial Urbana não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Seção VI

Das Penalidades

ARTIGO 200 - Ao contribuinte que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões, nos casos decorrentes de sonegação, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 190, será imposta a multa equivalente a 15% (quinze por cento) do valor anual do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

ARTIGO 201 - A falta de pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 15% (quinze por cento), sobre o valor do imposto, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e a correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes de variação das ORTN ou outro índice oficial aprovado pelo Governo Federal, para atualização do valor dos créditos tributários, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, para execução judicial, que se fará com certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito.

PARÁGRAFO ÚNICO - A correção monetária a que se trata o artigo anterior, será devida a partir do 30º dia do vencimento.

Seção VII

Da Imunidade e Isenções

ARTIGO 202 - É vedado o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano sobre:

- I - imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - templos de qualquer culto;
- III - imóveis de propriedade dos partidos políticos;



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

- 061 -

Of. N.º

IV - imóveis de propriedade de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do § 4º deste artigo.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere aos imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador, da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel, objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos casos de enfiteuse ou aforamento, devendo o imposto, nesse caso, ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 3º - O disposto no inciso II deste artigo aplica-se a todo e qualquer imóvel em que se pratique, permanentemente, qualquer atividade que, pelas suas características, possa ser qualificada como culto, independentemente da fé professada; a isenção, todavia, se restringe ao local do culto, não se estendendo a outros imóveis de propriedade, uso ou posse da entidade religiosa que não satisfaça, às condições estabelecidas neste artigo.

§ 4º - O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manterem escrituração de suas receitas e despesas, em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 5º - Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Prefeito determinará a suspensão do benefício a que se refere este artigo.

ARTIGO 203 - Ficam isentos do pagamento do imposto territorial urbano, os terrenos cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

ARTIGO 204 - O regulamento fixará a forma e os prazos para o reconhecimento das isenções e das imunidades a que se refere esta Seção.



Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

- 062

ARTIGO 205 - Fica estabelecido a seguinte tabela de valoração do metro quadrado de terreno por zonas:

I - ZONA CENTRAL	Cr\$ 9.000,00 p/m ² .
II - ZONA 1. ^a	Cr\$ 7.100,00 p/m ² .
III - ZONA 2. ^a	Cr\$ 3.500,00 p/m ² .
IV - ZONA 3. ^a	Cr\$ 1.200,00 p/m ² .
V - ZONA 4. ^a - Chacaras de Recreio ..	Cr\$ 400,00 p/m ² .

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

ARTIGO 206 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos artigos 208 e 209 deste Código.

§ 1º - Para efeitos do Imposto Sobre a Propriedade Predial considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma, ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 181, incisos I a IV deste Código.

§ 2º - Fazem parte integrante do imóvel construído, para os efeitos de incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial os terrenos de propriedade do mesmo contribuinte, contíguos a:

I - estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, desde que sejam totalmente utilizados de modo permanente para as finalidades daqueles estabelecimentos;

II - prédios residências, desde que sejam totalmente utilizados como jardins ou áreas de recreio ou moradia.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos, em 1º de janeiro de cada ano.

ARTIGO 207 - O contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.



ARTIGO 208 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

ARTIGO 209 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, e no qual a eventual produção não se destine à comercialização.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Imóvel situado na zona rural, pertencente a pessoas físicas ou jurídicas, será caracterizado como sítio de recreio quando:

- I - sua produção não seja comercializada;
- II - sua área não seja superior à área do módulo, nos termos da legislação agrária aplicável, para exploração não definida da zona típica em que estiver localizado;
- III - tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação de que trata este artigo.

ARTIGO 210 - Para os efeitos do Imposto Sobre a Propriedade Predial consideram-se zonas urbanas as definidas nos artigos 179 e 180 deste Código.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

ARTIGO 211 - A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial é o valor venal do imóvel construído, cuja apuração se faz considerando-se a área do terreno e as construções nele existentes, valor ao qual se aplica a alíquota de 1% (um por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO - O imóvel construído fora do alinhamento da rua, e, servido de guias e sarjetas, a alíquota prevista neste artigo será acrescida de um por cento (1%), sobre o valor venal, nos casos em que: notificado o contribuinte, no prazo de 90 (noventa) dias, não construir muro e passeio público.

ARTIGO 212 - O valor venal para o exercício de 1984, será o constante do anexo II.



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

- 064 -

§ 1º - Para a apuração do valor venal, devem
Of. N.º ser observados os seguintes elementos:

- I - valor do terreno edificado, diferenciado por zona;
- II - valor da edificação, por metro quadrado, diferenciado por 7 (sete) tipos, em vista de sua qualidade;
- III - aproximação do valor de mercado, em potencial;
- IV - dados existentes no cadastro imobiliário.

§ 2º - Os imóveis que possuem valor venal como terreno, serão incluídos para lançamento do imposto predial, a partir do exercício seguinte em que tiverem condições de habitação.

§ 3º - Para apuração do valor venal, os imóveis do parágrafo anterior, ficará a competência para a Divisão de Tributação da Prefeitura, que terá por base os elementos do § 1º deste artigo e do artigo 213 deste Código.

ARTIGO 213 - Fica estabelecida a tabela de valoração do metro quadrado de construção, constante do anexo III.

ARTIGO 214 - Para os exercícios posteriores, o Município corrigirá os valores venais do anexo II, com a aplicação do índice de correção monetária fixada pelo Governo Federal.

Seção III

Da Inscrição

ARTIGO 215 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida, separadamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo nos casos de imunidade constitucional ou isenção fiscal.

ARTIGO 216 - Para o requerimento de inscrição - de imóvel construído, aplicam-se as disposições do artigo 187, incisos I a IX, deste Código, com o acréscimo das seguintes informações:

- I - dimensões e área construída do imóvel;
- II - área do pavimento térreo;
- III - número de pavimentos;
- IV - data de conclusão da construção;
- V - informações sobre o tipo de construção;
- VI - número e natureza dos cômodos.

ARTIGO 217 - O contribuinte é obrigado a requere



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

065 -

requerer a inscrição dentro do prazo de 30 dias, contados da:

Of. N.º

- I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II - conclusão ou ocupação da construção;
- III - aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;
- IV - aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel cons
truído, desmembrada ou ideal;
- V - posse de imóvel construído exercida a qualquer título.

ARTIGO 218 - Até 30 dias contados da data do a
to ou dos fatos, devem ser comunicados à Prefeitura:

- I - pelo adquirente, a transcrição, no Registro de Imóveis, de título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil de qualquer imóvel construído situado na zona urbana do Município, que não se destine à utilização prevista no artigo 178 deste Código, ou de qualquer imóvel construí
do situado na zona rural, destinado à utilização efeti
va como sítio de recreio, observado o disposto no pará
grafo único, do artigo 209 deste Código;
- II - pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a celebração, respectivamente, de contrato de compromisso de compra e venda ou de contrato de sua cessão;
- III - pelo proprietário, pelo titular de domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título, os fatos relacionados com o imóvel, que possam influir sobre o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial, inclusive as reformas, am
pliações ou modificações de uso.

ARTIGO 219 - Aplica-se aos contribuintes do Im
posto Sobre a Propriedade Predial, o disposto no artigo 190 e seu pa
rágrafo único, deste Código.

Seção IV

Do Lançamento

ARTIGO 220 - O Imposto Sobre a Propriedade Pre
dial é lançado anualmente, durante o primeiro trimestre, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de construções concluídas du
rante o exercício, o Imposto Sobre a Propriedade Predial será lança
do, a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o Habi



Prefeitura do Município de Carca
Estado de São Paulo

066 -

Habite-se, o Auto de Vistoria, ou em que as construções sejam parcial Of. N.º ou totalmente ocupadas.

§ 2º - Tratando-se de construções demolidas, durante o exercício, o Imposto Sobre a Propriedade Predial será devido até o final do exercício, passando a ser devido o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana a partir do exercício seguinte.

ARTIGO 221 - Aplicam-se ao lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial, todas as disposições constantes dos artigos 192 e seus parágrafos, 193 e seu parágrafo, 194, 195 e seus parágrafos, 196 e 197 e seus parágrafos, deste Código.

Seção V

Da Arrecadação

ARTIGO 222 - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial será feito em 5 prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 dias.

ARTIGO 223 - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial não implica em reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção VI

Das Penalidades

ARTIGO 224 - Aplicam-se aos contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial, as disposições dos artigos 200 e 201 deste Código, observado o disposto nos artigos 217 e 218.

ARTIGO 225 - O contribuinte que alterar a área construída do prédio, sujeito ao Imposto Predial, sem prévio requerimento na seção competente, ficará sujeito a imposição de multa correspondente à 50% (cinquenta por cento), do valor do Imposto devido no exercício em que for constatada a alteração.

ARTIGO 226 - O contribuinte que não cumprir o disposto dos artigos 215 e 216, deste Código, sujeitar-se-á a pagar multa de 50% (cinquenta por cento), do imposto lançado no exercício anterior ao da data da imposição da penalidade.



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

- 067 -

Of. N.º

Seção VII

Das Imunidades e Isenções

ARTIGO 227 - Aplicam-se ao Imposto Sobre a Propriedade Predial os preceitos dos artigos 202, 203 e 204 deste Código

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

ARTIGO 228 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista abaixo, ou que a eles possam ser equiparados:

1. Médicos, dentistas e veterinários
2. Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonaudiólogos, psicólogos.
3. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica
4. Hospitais, sanatórios, ambulatorios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica
5. Advogados ou provisionados
6. Agentes da propriedade industrial
7. Agentes da propriedade artística ou literária
8. Peritos e avaliadores
9. Tradutores e intérpretes
10. Despachantes
11. Economistas
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência Técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de industria ou comércio, explorados pelo prestador do serviço).
14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente



Prefeitura do Município de Carca
Estado de São Paulo

- 068 -

Of. N.º

15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (exceto os serviços executados por instituições financeiras).
16. Recrutamento colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregadores do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas
18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos
19. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares
20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres
21. Limpeza de imóveis
22. Raspagem e lustração de assoalhos
23. Desinfecção e higienização
24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado)
25. Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuras, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.
26. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres
27. Transporte e comunicações, caminhão, táxi, carroça e charrete, de natureza estritamente municipal
28. Divisões públicas:
 - a) - teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, táxi-dancings e congêneres;
 - b) - exposições com cobrança de ingresso;
 - c) - bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d) - bailes, shows, festivais, recitais, congêneres;
 - e) - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
 - f) - execução de música, individualmente ou por conjuntos
 - g) - fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.
29. Organização de festas e buffets
30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

- 069 -

Of. N.º

31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis
32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos em outros itens desta lista
33. Análises técnicas
34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres
35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos
37. Depósito de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
38. Guarda e estacionamento de veículos.
39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (inclusive o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade)
40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos
41. Conserto e restauração de quaisquer objetos
42. Recondicionamento de motores
43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
44. Ensino de qualquer grau ou natureza
45. Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário
46. Tinturaria e lavanderia
47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização
48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (exceto a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica)



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

- 070 -

Of. N.º

49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço
50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de video-tapes para televisão: estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mexagem sonora
51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior
52. Locação de bens móveis
53. Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia
54. Guarda, tratamento e amestramento de animais
55. Florestamento e reflorestamento
56. Paisagismo e decoração
57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos
58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros
59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos - quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar)
60. Encadernação de livros e revistas
61. Aerofotogrametria
62. Cobranças, inclusive de direitos autorais
63. Distribuição de filmes cinematográficos e de video-tapes
64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria
65. Empresas funerárias
66. Taxidermista

ARTIGO 229 - A incidência do imposto e a sua cobrança independem:

- I - do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

ARTIGO 230 - O Imposto sobre serviços será de



Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

[Handwritten signature] - 071 -

devido ao Município de GARÇA:

Of. N.º

- I - no caso de construção civil, quando a obra se localizar dentro do seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora dele;
- II - nos demais casos, quando o estabelecimento ou o domicílio tributário do prestador se localizar no território do Município, ainda que o serviço seja prestado fora dele.

ARTIGO 231 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no artigo 228.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador do serviço a comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuintes da Prefeitura.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

ARTIGO 232 - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço, ou em se tratar do da prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, pela aplicação, sobre o valor de referência (VR) definido neste Código, dos coeficientes relacionados na tabela abaixo:

- | | |
|----------------------|------------------|
| 1. - | 100 % VR |
| 1.1 - médicos | |
| 1.2 - dentistas | |
| 1.3 - veterinários | |
| 2. - | 100% VR |
| 2.1 - enfermeiros | |
| 2.2 - protéticos | |
| 2.3 - obstretas | |
| 2.4 - ortópticos | |
| 2.5 - fonoaudiólogos | |
| 2.6 - psicólogos | |
| 3. - | 3% preço serviço |



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

- 072 -

Of. N.º

- 3.1 - laboratório de análises clínicas
e eletricidade médica
4. - "ISENTO"
- 4.1 - hospitais
- 4.2 - sanatórios
- 4.3 - ambulatórios
- 4.4 - prontos socorros
- 4.5 - bancos de sangue
- 4.6 - casas de saúde
- 4.7 - casas de recuperação e repouso
por orientação médica
5. - 100% VR
- 5.1 - advogados
- 5.2 - provisionados
6. - 100% VR
- 6.1 - agentes de propriedade industrial
- 6.2 - viajantes comerciais
7. - 40% VR
- 7.1 - agentes de propriedade artística ou
literária
8. - 80% VR
- 8.1 - peritos e avaliadores
9. - 80% VR
- 9.1 - tradutores
- 9.2 - interpretes
10. - 80% VR
- 10.1 - despachantes
11. - 80% VR
- 11.1 - economistas
12. - 80% VR
- 12.1 - contadores
- 12.2 - auditores
- 12.3 - guarda-livros
- 12.4 - técnicos de contabilidade
13. - 2% preço do serviço
- 13.1 - organização, programação, pla
nejamento, assessoria, proces
samento de dados, consultoria



Of. N.º

Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

- 073 -

técnica, financeira ou administrati
va (exceto o serviço de assistência
técnica prestada a terceiros e con
cernentes a ramos de industria ou
comércio explorados pelo prestador
de serviço.

- 14. - 40% VR
 - 14.1 - datilografia
 - 14.2 - estenografia
 - 14.3 - secretaria
 - 14.4 - expediente
- 15. - 3% preço do serviço
 - 15.1 - administração de bens e negócios inclusive consorcios ou fundos mutuos para aquisição de bens - (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
 - 15.2 - prestado por autônomo
- 16. - 3% preço do serviço
 - 16.1 - recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratado.
- 17. - 100% VR
 - 17.1 - engenheiros
 - 17.2 - arquitetos
 - 17.3 - urbanistas
- 18. - 80% VR
 - 18.1 - projetistas
 - 18.2 - calculistas
 - 18.3 - desenhistas
 - 18.4 - técnicos em edificações
- 19. - 2% preço do serviço
 - 19.1 - execução por administração, empreitada de construção civil.
 - 19.2 - execução de obras hidráulicas e semelhantes
- 20. - 40% VR



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

074 -

Of. N.º

20. - 40% VR
20.1 - eletricitistas
20.2 - carpinteiros
20.3 - pintores
20.4 - pedreiros
20.5 - encanadores
21. - 3% preço do serviço
21.1 - demolição, conservação e repa
ração de edifício, inclusive e
levadores, nele instalados, -
estradas, pontes e congêneres.
22. - 3% preço do serviço
22.1 - limpeza de imóveis
22.2 - prestado por autônomo 28% VR
23. - 3% preço do serviço
23.1 - raspagem e lustração de asoa
lhos.
23.2 - prestado por autônomo 28% VR
24. - 3% preço do serviço
24.1 - desinfecção e higienização
24.2 - prestado por autônomo 28% VR
25. - 3% preço do serviço
25.1 - lustração e bens móveis (quan
do o serviço for prestado a
usuário final do objeto lus
trado)
25.2 - prestado por autônomo 28% VR
26. - 3% preço do serviço
26.1 - barbeiros
26.2 - cabelereiros, manicures, pedicu
res, tratamento de pele e outros
serviços de salões de beleza.
26.3 - prestados por autônomo 40% VR
27. - 60% VR
27.1 - banhos, duchas, massagens, ginás
ticas e congêneres
28. - 2% preço do serviço
28.1 - transporte e comunicações
28.2 - prestado por autônomo 20% VR



Prefeitura do Município de Carca
Estado de São Paulo

- 075 -

Of. N.º

29. -
Diversões Públicas
- 29.1 - teatros, circos, auditórios,
parques de diversões, táxi-
dancings e congêneres 8% preço do serviço
- 29.2 - cinemas 2% preço do serviço
- 29.3 - exposições com cobrança de
ingressos 10% preço do serviço
- 29.4 - bilhares, boliches, jogos per
mitidos, por unidade 5% VR
- 29.5 - bailes, shows, festivais, re
citais e congêneres 10% preço do serviço
- 29.6 - competições esportivas ou da
destreza física ou intelec
tual, com ou sem participação
do espectador, inclusive as
realizações em auditórios de
estações de rádio ou televi
são 5% preço do serviço
- 29.7 - execução de música, indivi
dualmente ou por conjuntos 5% preço do serviço
- 29.8 - fornecimento de música median
te transmissão por qualquer
processo 5% preço do serviço
30. - 3% preço do serviço
- 30.1 - organização de festas, buf
fet
31. - 2% preço do serviço
- 31.1 - agências de turismo, passeios
e excursões, guias de turismo
32. - 3% preço do serviço
- 32.1 - intermediação, inclusive cor
retagem de bens móveis e imó
veis.
- 32.2 - prestado por autônomo 60% VR
33. - 3% preço do serviço
- 33.1 - agenciamento e representação
de qualquer natureza.
- 33.2 - prestado por autônomo 60% VR
34. - 3% preço do serviço



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

- 076 -

Of. N.º

- 34.1 - análises técnicas
35. - 10% preço do serviço
- 35.1 - organização de feiras de a mostras, congressos e conê neres.
- 35.2 - prestado sem fim lucrativo 5% preço do serviço
36. - 3% preço do serviço
- 36.1 - propaganda e publicidade , inclusive planejamento de campanha ou sistemas de pu blicidade, elaboração de - desenhos, textos e demais- publicitários, divulgação de textos, desenhos e ou tros materiais de publici- dade, por qualquer meio
- 36.2 - prestado por autônomo 60% VR
37. - 3% preço do serviço
- 37.1 - armazéns gerais, armazens- frigoríficos e silos
- 37.2 - cargas, descargas, arruma- ção e guarda de bens, in clusive guarda de móveis e serviços correlatos
38. - 3% preço do serviço
- 38.1 - depósito de qualquer natu- reza
39. - 5% preço do serviço
- 39.1 - guarda e estacionamento de veículos
40. - 3% preço do serviço
- 40.1 - hospedagem em hotéis
- 40.2 - pensões e congêneres
41. - 5% preço do serviço
- 41.1 - lubrificação, limpeza e re visão de máquinas, apare-/ lhos e equipamentos
- 41.2 - prestado por autônomo
- 42.- 3% preço do serviço
- 42.1 - conserto e restauração de qualquer objeto



Of. N.º

Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

- 77 -

- 42.2 - consertos de veículos
42.3 - consertos de máquinas e peças
42.4 - consertos de eletrodomésticos
42.5 - consertos de jóias e relógios
42.6 - consertos de móveis
42.7 - consertos de calçados
42.8 - outros tipos de consertos não especificados acima.
42.9 - prestado por autônomo 60% VR
43. - 3% preço do serviço
43.1 - recondicionamento de motores
44. - 3% preço do serviço
44.1 - pintura de objetos não destinados à comercialização ou industrialização
45. - 3% preço do serviço
45.1 - auto escolas
45.2 - demais escolas
45.3 - prestação serviços autônomos 80% VR
46. - 3% preço do serviço
46.1 - alfaiates
46.2 - modistas, costureiros, bordadeiras
46.3 - prestado por autônomo 30% VR
47. - 3% preço do serviço
47.1 - tinturarias, lavanderias e lavadeiras
47.2 - prestado por autônomo 30% VR
48. - 5% preço do serviço
48.1 - beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
48.2 - prestado por autônomo 40% VR
49. - 3% preço do serviço
49.1 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço.



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

7878-

Of. N.º

50. - 3% preço do serviço
50.1 - colocação de tapetes, cortinas
e carpetes
51. - 3% preço do serviço
51.1 - estúdios fotográficos e cinema
tográficos, revelações, amplia
ções, cópia, reprodução, grava
ção, fonográficos, dublagem, mi
xagens sonoras
51.2 - prestado por autônomo 60% VR
52. - 3% preço do serviço
52.1 - cópia de documentos e outros
papéis, plantas, desenhos
53. - 3% preço do serviço
53.1 - locação de bens móveis
54. - 3% preço do serviço
54.1 - composição gráfica, clichéria,
zincografia, litografia e foto
litografia
55. - 100% VR
55.1 - guarda, tratamento e amestra-
mento de animais
56. - 3% preço do serviço
56.1 - florestamento, reflorestamento
57. - 5% preço do serviço
57.1 - paisagismo e decoração
58. - 3% preço do serviço
58.1 - recauchutagem ou regeneração
de pneumáticos
59. - 3% preço do serviço
59.1 - agenciamento, corretagem ou
intermediação de câmbio e de
seguro
59.2 - prestado por autônomo 60% VR
60. - 3% preço do serviço
60.1 - agenciamento, corretagem ou
intermediação de títulos de
qualquer natureza



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

- 079 -

Of. N.º

61. -	2% preço do serviço
61.1 - encadernação de livros e revis <u>tas</u>	
61.2 - prestado por autônomo	60% VR
62. -	5% preço do serviço
62.1 - aerofotogrametria	
63. -	3% preço do serviço
63.1 - cobranças, inclusive de direi <u>tos</u> autorais	
63.2 - prestada por autônomo	40% VR
64. -	5% preço do serviço
64.1 - distribuição de filmes cinema <u>tográficos</u> e video-tapes	
65. -	3% preço do serviço
65.1 - distribuição e venda de bilhe <u>tes</u> de loteria e rifas autori <u>zadas</u>	
65.2 - prestada por autônomo	20% VR
66. -	3% preço do serviço
66.1 - empresas funerárias	
67. -	3% preço do serviço
67.1 - taxidermista	
68. -	3% preço do serviço
68.1 - serviços não relacionados nos itens desta tabela	
68.2 - prestado por autônomo não in <u>cluido</u> nesta tabela	80% VR

Seção III

Da Inscrição

ARTIGO 233 - Todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no artigo 228, ficam obrigados à inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo, será promovida pelo contribuinte ou responso



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

- 080 -

responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do início Of. N.º das atividades.

ARTIGO 234 - Nos casos da prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista do artigo 228, para o cálculo do imposto, serão deduzidas as parcelas correspondentes:

- I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;
- II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;
- III - nos casos dos itens 29, 41, 42 e 56 da lista, envolvendo o fornecimento de mercadorias, o valor destas não se inclui na base de cálculo.

ARTIGO 235 - Quando os serviços forem prestados por sociedades profissionais, o imposto será calculado com relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º - Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade tributável, adotar-se-á para o cálculo do imposto o coeficiente ou a alíquota correspondente à atividade predominante, assim entendida, a critério da Administração e de acordo com a natureza das atividades:

- I - a que contribui em maior parte para a formação da receita bruta mensal;
- II - a que ocupa maior número de pessoas;
- III - a que demanda maior prazo de execução;

§ 2º - Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será calculado e cobrado por estabelecimento.

§ 3º - Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeitos do parágrafo anterior:

- I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos, não se considerando - como tal 2 (dois) ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

ARTIGO 236 - Nas hipóteses em que se calcular o imposto sobre preço do serviço, quando não se puder conhecer o valor efetivo, ou ainda quando os registros relativos ao imposto não



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

- 081 -

merecerem fê, será o valor arbitrado, não podendo ser inferior ao to
Of. N.º tal das seguintes parcelas:

- I - valor das materias primas, combustíveis e outros mate
riais consumidos ou aplicados no período;
- II - folha de salários pagos durante o período, adicionada de
todos os rendimentos pagos no período, inclusive honorá
rios de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou
gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas
e sociais;
- III - 1/20 (um vinte avos) do valor venal do imóvel, ou parte
dele e das máquinas e equipamentos utilizados na prestação
do serviço, computados ao mês ou fração;
- IV - despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais
encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

ARTIGO 237 - O contribuinte é obrigado a comu
nicar a cessação da atividade, dentro de 15 (quinze) dias, a contar
da sua ocorrência.

§ 1º - A anotação de cessação da atividade não
implica na quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos e
xistentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declara
ção do contribuinte.

§ 2º - Nos casos de inscrição, transferência ou
encerramento de atividades, procedidas junto ao cadastro de prestado
res de serviço, as sociedades e firmas individuais, inscritas ou não
no C.G.C. do Ministério da Fazenda, deverão apresentar com a declara
ção:

- a) - livro de registro de operações;
- b) - livro de registro de contratos;
- c) - autorização de impressão de documentos fiscais;
- d) - talonários utilizados parcialmente e os ainda não utili
zados, para anotações de inutilização ou aproveitamento;
- e) - declaração da receita no período ainda não tributado, pa
ra efeito de cálculo do imposto.

§ 3º - O contribuinte omissor será inscri
to de ofício e arbitradas as bases de lançamentos.

Seção IV

Do Lançamento e Arrecadação



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

- 082 -

Of. N.º ARTIGO 238 - O lançamento do Imposto Sobre Ser
viços de Qualquer Natureza, será efetuado no mês de agosto de cada e
xercício financeiro, determinando-se o recolhimento do valor apurado,
do seguinte modo:

- I - em parcela única, vencível em 30 de setembro para os tri
butos até o valor de Cr\$ 3.000,00 - (três mil cruzeiros);
- II - em duas parcelas, com vencimentos para 30 de setembro e
30 de novembro, quando o valor encontrado for superior ao
do inciso anterior;
- III - fica facultado aos contribuintes deste imposto, promover
o recolhimento, mensalmente, até o 15º dia do mês subse
quente ao da ocorrência do fato gerador, mediante guia e
homologação, quando a base de cálculo for o valor do ser
viço.

§ 1º - Nos demais casos, o lançamento será pro
cedido anualmente, ou diariamente conforme o caso de atividade perma-
nentes do Município.

§ 2º - O aviso de lançamento quando elaborado
pela Exatoria Municipal, será entregue no estabelecimento do contri
buinte ou, na falta de estabelecimento, no seu domicílio.

ARTIGO 239 - Quando o contribuinte quiser com-
provar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a e
xistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tri
butáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estebeleci-
do por este Código para o recolhimento do Imposto.

ARTIGO 240 - O lançamento será feito de ofício:

- I - quando a guia de recolhimento não for apresentada no se
gundo mês de cada exercício;
- II - quando o contribuinte deixar de recolher os tributos devi
dos;
- III - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão ou se o con
tribuinte embaraçar o exame do livro, deixar de entregar
o movimento econômico dentro do prazo, ou documento neces-
sário ao lançamento e a fiscalização do tributo ou se não
estiver inscrito no cadastro fiscal.

ARTIGO 241 - O prazo para homologação de cálcu-
lo do contribuinte, será de 5 (cinco) anos, contados na data do paga
mento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

- 083 -

ARTIGO 242 - O recolhimento do imposto será por Of. N.º meio de guia especial, que será preenchida pelo contribuinte, nos ca sos de lançamento mensal, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

PARÁGRAFO ÚNICO - O recolhimento do imposto lan çado anualmente, será feito pelo contribuinte em quatro parcelas, bi mestralmente, até o último dia útil de cada bimestre.

ARTIGO 243 - O imposto incidente sobre ativida des exercidas no período de julho a dezembro de cada exercício, será lançado no mês de janeiro do exercício seguinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - A declaração do movimento eco nômico ou alterações, ocorridas no período citado no caput deste arti go, deverão ser entregues na Exatoria Municipal, até o último dia ú til do mês de dezembro de cada exercício.

Seção V

Do Documento Fiscal

ARTIGO 244 - É obrigatório, por parte dos con tribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a emis são de nota de transação, em todas as operações que constituam ou pos sam a vir constituir fato gerador do imposto, na forma estabelecida - neste Código.

ARTIGO 245 - A nota de transação obedecerá aos requisitos fixados em regulamento, não podendo ser emendada ou rasura da de modo que lhe prejudique a clareza ou a veracidade.

ARTIGO 246 - A impressão das notas de transação, dependerá de prévia autorização da repartição fazendária competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - As tipografias e estabelecimen tos congêneres são obrigados a manter, na forma e nos prazos previs tos no regulamento, registros próprios das notas de transação que im primirem.

ARTIGO 247 - Nas operações à vista, o regulamen to pode estabelecer casos em que a nota de transação, poderá ser subs tituida pelo cupão de máquina registradora.

Seção VI

Da Escrita Fiscal



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

- 084 -

ARTIGO 248 - Os contribuintes do imposto sobre Of. N.º serviços, sujeitos ao regime de lançamento por homologação são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à escrituração - dos seguintes livros:

- I - Livro de Registro de Operações;
- II - Livro de Registro de Contratos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os livros a que se refere este artigo, obedecerão aos modelos estabelecidos no regulamento.

ARTIGO 249 - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, os livros da contabilidade geral do contribuinte, - tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, documentos fiscais, as guias de recolhimento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

ARTIGO 250 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá no referente a competência do Município, escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

ARTIGO 251 - Nenhum livro da escrita fiscal, poderá ser utilizado, sem prévia autenticação pela repartição competente.

Seção VII

Dos Contribuintes de Rudimentar Organização

ARTIGO 252 - Os contribuintes de rudimentar organização, tal como descritos no regulamento, poderão, a critério da Fazenda Municipal, ser dispensados da emissão da nota de transação a que se refere o artigo 244, bem como da escrituração dos livros da escrita fiscal, relacionados no artigo 248.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese deste artigo, o imposto será pago por estimativa, com base nos montantes arbitrados pela autoridade fiscal.

§ 2º - A estimativa a que se refere o parágrafo anterior, prevalecerá até prova em contrário.

Seção VIII

Da Fiscalização



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

- 085 -

Da Fiscalização

Of. N.º

ARTIGO 253 - A fiscalização do imposto sobre serviços, compete ao órgão próprio da Prefeitura, nos termos do Regimento Interno e far-se-á na forma do regulamento, observadas as normas deste Código.

ARTIGO 254 - A fiscalização do imposto sobre serviços, será feita sistematicamente nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais onde se exerçam atividades tributáveis.

ARTIGO 255 - O sujeito passivo fornecerá, todos os elementos necessários à verificação da exatidão dos totais das operações, sobre as quais pagou imposto e exhibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral, sempre que exigidos pelos agentes da Fazenda Municipal.

§ 1º - Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde se pratiquem atividades tributáveis, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 2º - Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

ARTIGO 256 - As notas de transação a que se refere o artigo 244 e os livros da escrita fiscal relacionados no artigo 248, serão conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos no regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A exibição dos livros e documentos fiscais, far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independentemente de prévio aviso ou notificação.

Seção IX

Das Penalidades

ARTIGO 257 - O contribuinte cuja atividade esti



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

- 086 -

estiver sujeita a incidência do Imposto Sobre Serviços, que não tenha efetuado sua inscrição, ficará sujeito a imposição de multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, devido no período que perdurou o exercício da atividade até a regularização.

ARTIGO 258 - Aplicam-se aos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, as disposições do artigo 201, deste Código.

ARTIGO 259 - O contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 237, sujeitar-se-á a pagar multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto lançado no exercício anterior ao da data da imposição da penalidade.

ARTIGO 260 - As infrações cometidas por contribuintes, com objetivo de fraudar a aplicação do código ou a ação dos agentes da administração municipal, será imposta multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido ou lançado no exercício anterior ao do auto de infração.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de reincidência a multa será em dobro.

ARTIGO 261 - Nos casos de irregularidade de escrituração, quer pela omissão de valores em livros, quer pela não emissão de nota fiscal, será imposta multa de 50% (cinquenta por cento) do valor de referência.

Seção X

Da Imunidade, Isenção e Não-Incidência

ARTIGO 262 - É vedado o lançamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza sobre:

- I - os serviços prestados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;
- II - os serviços religiosos de qualquer culto;
- III - os serviços dos partidos políticos;
- IV - os serviços prestados por instituições de educação e de assistência social.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo, é extensivo às autarquias, no que se refere aos serviços efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos.



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

087 -

§ 2º - O disposto no inciso IV deste artigo, é Of. N.º subordinado à observância das normas transcritas nos incisos do § 4º do artigo 202, aplicando-se, quando couber, a norma do § 5º do mesmo artigo.

ARTIGO 263 - Ficam isentos do pagamento do im posto sobre serviços de qualquer natureza:

- I - as associações comunitárias e os clubes de serviço cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, es teja voltada para o desenvolvimento da comunidade;
- II - a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a U nião, Estados, Distrito Federal e Municípios, autar quias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas;
- III - os pequenos artífices, como tais considerados aqueles que em seu próprio domicílio, sem portas abertas para a via pública, sem propaganda de qualquer espécie, prestam serviços por conta própria e sem empregados, não se con siderando empregado os filhos e a mulher do contribuin te;
- IV - engraxates ambulantes;
- V - sapateiros remendões, lavadeiras, faxineiras, trapixe i ros, que trabalham individualmente, sem empregados e por conta própria;
- VI - promoventes de concertos, recitais, shows, avant premie res cinematográficos, exposições, quermesses, espetácu los e espetáculos similares, realizados sem fins lucra tivos;
- VII - autônomos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A isenção para as atividades dos itens III, IV, V e VII, somente será concedida se o rendimento mensal auferido pelo contribuinte, for inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente à época da incidência.

ARTIGO 264 - O Imposto Sobre Serviços não inci de sobre:

- I - os serviços prestados;
 - a) - em relação de emprego, quer no setor público, quer no privado;
 - b) - por trabalhadores avulsos;



Prefeitura do Município de Garça
Estado do São Paulo

088 -

Of. N.º

c) - pelos diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedade;

II - os serviços não relacionados na lista ao artigo 228, ressalvados os casos de atividades congêneres, equivalentes ou que possam ser assemelhadas às constantes da citada lista.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DE LICENÇA

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

ARTIGO 265 - As Taxas de Licenças têm como fato gerador, o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, estudos, inspeções, vistorias, fiscalizações e outros atos administrativos, tendentes a dar organização e estrutura às atividades urbanas.

§ 1º - Considera-se exercício do poder de polícia, a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º - O poder de polícia necessário à ocorrência do fato gerador da taxa de licença para funcionamento, consistirá na prática dos atos administrativos adiante enumerados, isolados ou em conjunto, a saber:

- a) - verificação direta ou indireta do ramo de atividade da inscrição e o exercício pelo contribuinte;
- b) - zoneamento das atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e a localização residencial;
- c) - fiscalização das atividades de contribuintes sem localização fixa;



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

- 089 -

Of. N.º

- d) - controle e fixação do horário de início e encerramento das atividades da indústria, comércio, prestação de serviços e correlatas;
- e) - incentivo e incremento das atividades econômicas, facilitando o acesso à zona urbana da população rural;
- f) - complementação de atos dos setores de higiene e saúde de públicas, afetos a outras esferas de poder;
- g) - planejamento e estudos de incentivo às atividades econômicas no Município, com vistas ao aumento de produtividade e de oferta de empregos;
- h) - fiscalização a ser executada por pessoal devidamente capacitado, visando orientar as atividades dentro do território municipal, em consonância com as normas aplicáveis.

§ 3º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, que sejam dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença do Executivo Municipal.

ARTIGO 266 - Ficam instituídas as Taxas de Licença adiante relacionadas:

- I - localização de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos destinados, por pessoa física ou jurídica a o exercício de profissões e serviços diversos.
- II - funcionamento de estabelecimentos e atividades industriais, comerciais, profissionais e de serviços.
- III - publicidade;
- IV - execução de obras;
- V - para trânsito de carroças, charretes, carrinhos de propulsão manual e bicicletas;
- VI - ocupação do solo em passeios e vias públicas por atividades eventuais e ambulantes.

ARTIGO 267 - Incidirá a taxa de licença para localização, toda vez que, pessoa física ou jurídica iniciar ou praticar qualquer tipo de atividade comercial, industrial, de prestação de serviços ou a estas relacionadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Juntamente com a licença para a localização, será procedido o cadastro do contribuinte.



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

090 -

Of. N.º ARTIGO 268 - Haverá incidência da taxa de licença para localização, quando após o cadastramento, promover o contribuinte qualquer modificação no prédio, na atividade ou outro ítem anotado no cadastro e que exige sua renovação.

ARTIGO 269 - Iniciada a atividade além do mês de fevereiro, a taxa correspondente ao primeiro exercício, será lançada proporcionalmente aos meses objeto da licença, no percentual de 1/12 por mês ou fração superior a 10 dias.

ARTIGO 270 - O fato gerador da taxa de publicidade, é o exercício de qualquer tipo publicitário praticado por pessoa física ou jurídica que exerça atividade econômica, com ou sem lucro, dentro do território municipal.

ARTIGO 271 - O fato gerador da taxa de licença para o trânsito de veículos de tração animal, será a utilização por seus proprietários, efetiva ou potencial, nas vias e logradouros públicos do Município.

ARTIGO 272 - Ocorrerá o fato gerador da taxa de ocupação do solo, quando a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, fizer uso dos passeios, vias e logradouros públicos, com colocação de objetos para o desenvolvimento de atividades comerciais, industriais, de serviços e a estas correlatas, desde que previamente autorizados pelo órgão Fazendário.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

ARTIGO 273 - A base de cálculo para as taxas de licença, será o valor de referência, fixado pelo Município.

ARTIGO 274 - As alíquotas aplicáveis à base de cálculo do artigo anterior, estão fixadas na Tabela III, que deste faz parte integrante.

Seção III

Da Inscrição e do Lançamento

ARTIGO 275 - No ato do requerimento de qualquer tipo de licença, fornecerá o requerente à Prefeitura, todos os ele



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

- 091 -

elementos necessários à inscrição no Cadastro Fiscal.

Of. N.º

PARÁGRAFO ÚNICO - Deixando o requerente de atender ao disposto no caput deste artigo, ou o fazendo de forma irregular, ficará o poder público na condição de proceder a inscrição de o fício.

ARTIGO 276 - No início de qualquer atividade sujeita à licença, o lançamento será procedido juntamente com o deferimento do pedido de inscrição.

ARTIGO 277 - Os lançamentos das taxas renováveis anualmente ou pela prática de atos modificadores do cadastro, será em até 3 (três) parcelas, vencendo-se a primeira até 30 (trinta) de março e as demais no mesmo dia dos meses de junho e setembro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderão ser lançadas em único recibo, as taxas de licença incidentes sobre a mesma pessoa e atividade, com destaque codificado para identificação.

Seção IV

Das Penalidades

ARTIGO 278 - O contribuinte que exercer quaisquer atividade, ou praticar atos sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem que para tanto esteja autorizado pela Divisão de Tributação do Município, além da taxa, arará com multa de 20% (vinte por cento) do valor devido a este título.

ARTIGO 279 - Vencida e não paga a taxa de licença regularmente lançada, incidirão os acréscimos de 15% (quinze por cento) de multa, juros de 12% (doze por cento) ao ano e correção monetária pelos índices da ORTN, esta após completar-se o 30º dia do prazo marcado para o vencimento.

Seção V

Da Taxa de Licença Para Funcionamento

ARTIGO 280 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, comércio, operações financeiras, prestação de serviços, ou atividades similares, só poderão iniciar tais atividades em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença do Poder Executivo municipal, e, o pagamento das taxas de localização e funcionamento.



Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

- 092 -

Of. N.º § 1º - É temporária a atividade exercida em de terminados períodos do ano, de modo específico, por ocasião das festi vidades e comemorações, com instalações precárias e removíveis de qualquer espécie.

§ 2º - Acontecerá a incidência das taxas de loca lização e funcionamento, nos depósitos localizados na zona urbana do Município.

ARTIGO 281 - A taxa de licença para funcionamen to, abrange o período de janeiro a dezembro de cada exercício do ca lendário civil, devendo ser objeto de expedição de Alvará pela Divi são de Tributação do Município até o mês de fevereiro de cada ano.

§ 1º - Os contribuintes que não estiverem sujei tos ao poder de polícia do Município, ficam obrigados ao pagamento tão só da taxa de localização.

§ 2º - Poderá a licença ser cassada pelo poder público a qualquer tempo, desde que não mais existam as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte deixar de cumprir as determinações emanadas da Prefeitura visando a regula rizar irregularidades cometidas pelo contribuinte.

§ 3º - Havendo múltiplas atividades pela mesma pessoa jurídica e único local, as taxas de licenças serão calculadas levando em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Seção VI

Da Isenção

ARTIGO 282 - Ficam isentos das taxas de licença para localização e funcionamento:

- I - os estabelecimentos ou atividades de assistência social;
- II - os estabelecimentos ou atividades educacionais;
- III - os estabelecimentos ou atividades religiosas.

§ 1º - A isenção será concedida, aos que não distribuem lucros e nem qualquer outro tipo de participação na renda e sejam, como de utilidade pública reconhecida pelo executivo Muni cipal.

ARTIGO 283 - Os benefícios da isenção deste ar tigo, serão concedidos para os que, ingressarem com o pedido, instrui



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

- 093 -

Of. N.º instruído das exigências contidas nos itens anteriores.

ARTIGO 284 - Gozarão da isenção correspondente a 70% (setenta por cento) do valor da taxa, os contribuintes de atividades eventuais e ambulantes que, comprovadamente tenham domicílio no território municipal.

Seção VII

Da Taxa de Licença Para Publicidade

ARTIGO 285 - A exploração ou utilização de meios de publicidade em vias ou logradouros públicos, ou em locais acessíveis ao público, com ou sem cobrança de ingressos, é sujeita a prévia licença para publicidade.

§ 1º - A txa de licença para publicidade é devida pelo contribuinte que, tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

§ 2º - Os termos de publicidade, anúncio, propa ganda e divulgação são equivalentes, para os efeitos de incidência da Taxa de Licença para Publicidade.

§ 3º - É irrelevante, para efeitos tributários, o meio ou a forma utilizados pelo contribuinte para transmitir a pu blicidade: tecido, plástico, papel, cartolina, papelão, madeira, pin tura, metal, vidro ou acrílico, com ou sem iluminação artificial de qualquer natureza, rótulos, selos, adesivos, placas ou faixas e similares.

ARTIGO 286 - O pedido de licença, deve ser instruído com a descrição detalhada do meio e da forma de publicidade - que serão utilizados, sua localização e demais características essenciais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o local em que será afixado a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.

ARTIGO 287 - A Taxa de Licença para Publicidade



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

- 094 -

será arrecadada nos seguinte prazos de recolhimento:

Of. N.º

- I - as iniciais: no ato de concessão da licença;
- II - as posteriores:
 - a) - quando anuais: até o último dia útil de fevereiro de cada exercício, juntamente com a taxa de licença;
 - b) - quando diárias: no ato do pedido.

ARTIGO 288 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da Taxa de Licença para Publicidade e cassação da licença.

ARTIGO 289 - São isentas da Taxa de Licença para Publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

- I - tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
- II - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto-socorros;
- III - placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, identificando profissionais liberais, de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40 cm x 20 cm;
- IV - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas.
- V - placas de templo de qualquer culto.

ARTIGO 290 - A Taxa de Licença para Publicidade, é devida de acordo com a seguinte tabela e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se quando cabíveis as disposições das seções I a VII, do capítulo I, do Título III deste Código:

ESPECIES DE PUBLICIDADE

Períodos e Alíquotas
sobre o valor de Referência (VR)

- 1 - Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na porta externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviço e outros - qualquer espécie por m² e por ano.....

10%



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

- 095 -

- Of. N.º
- 2 - Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie, por interessado na publicidade, por m² e por ano 10%
- 3 - Publicidade:
- I - no interior de veículo de uso público não destinado a publicidade como ramo de negócio - qualquer espécie ou quantidade , por anunciante por ano 5%
- II - em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, escrita, na parte externa - qualquer espécie ou quantidade por anunciante por ano e por m² 20%
- III - em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou diapositivos - qualquer quantidade por anunciante por ano 20%
- IV - em vitrines, stands, vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante por ano, por m² 20%
- 4 - Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campo de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais - por anunciante, por ano e por m² 10%
(exceto para cinemas).
- 5 - Publicidade por meio de projeção de filmes,



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

- 096 -

Of. N.º

dispositivos ou similares em vias ou logradouros
públicos - qualquer quantidade, por anunciante ,
por ano 10%

6 - Publicidade Ambulante - de firmas estabelecidas
fora do Município, por dia 5%

Seção VIII

Da Taxa de Licença Para Execução de Obras

ARTIGO 291 - A construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas, assim como o arruamento ou loteamento de terrenos e quaisquer obras e imóveis, são sujeitas à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras.

ARTIGO 292 - A licença só será concedida, mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos da obra, na forma da legislação urbanística aplicável.

ARTIGO 293 - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

ARTIGO 294 - A Taxa de Licença para Execução de Obras, é devida de acordo com a seguinte Tabela, devendo ser lançada arrecadada aplicando-se quando cabíveis, as disposições das seções I a VIII do capítulo I, do Título III, deste Código:

NATUREZA DAS OBRAS

Períodos e Aliquotas
percentuais sobre o
valor de Referência
(VR)

1 - Construção de:

- | | |
|--|------|
| a) - edifícios ou casas até dois pavimentos, por metro quadrado de área construída Tijolo..... | 0,4% |
| b) - edifícios ou casas com mais de dois pavimentos, por m ² de área construída. Tijolo..... | 0,4% |
| c) - dependências em prédios residenciais, - por m ² de área construída. Tijolo | 0,4% |
| d) - dependência em quaisquer prédios para quaisquer finalidade, por m ² de área construída. Tijolo | 0,4% |



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

- 097 -

Of. N.º

- e) - barracões e galpões, por m² de área cons-
truída 0,3%
- f) - fachadas por metro linear 0,3%
- g) - marquises, cobertas e tapumes, por metro
linear 0,2%
- h) - reconstruções, reformas, reparos e demo-
lições por metro quadrado 0,2%
- i) - construção de madeira 0,2%
- 2 - Arruamentos:
- a) - com área até 20.000 m², excluídas as á-
reas destinadas a logradouros públicos,
por m² 0,5%
- b) - com área superior a 20.000 m² excluídas as
áreas destinadas a logradouros públicos,
por m² 0,3%
- 3 - Loteamentos:
- a) - com área até 30.000 m², excluídas as
áreas destinadas a logradouros públicos e
as que sejam doadas ao Município, por
m² 0,01%
- b) - áreas loteadas que exceder a 30.000m² ex-
cluídas as áreas destinadas a logradouros
públicos e as que sejam doadas ao Municí-
pio, será calculada a razão de Cr\$ 2,00 por
m².
- 4 - Quaisquer outras obras não especificadas nesta Tabela:
- a) - por metro quadrado. Tijolo 0,4%
- b) - por metro quadrado. Madeira 0,2%

ARTIGO 295 - São isentas das Taxas de Licença pa-
ra Execução de Obras:

- I - as obras realizadas em imóveis de propriedade da União,
do Estado, do Município e suas autarquias, fundações e em-
presa municipal;
- II - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, ca-
sas, muros ou grades;
- III - a construção de reservatórios de qualquer natureza, para
abastecimento de água;
- IV - a construção de barracões destinados à guarda de materi-
ais de obra já licenciada.



Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

CAPÍTULO II

DA TAXA DE ESTRADAS DE RODAGEM

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

ARTIGO 296 - É instituída a taxa de manutenção, conservação e utilização de estradas e caminhos públicos do Município de Garça, com a denominação de Taxa de Estradas de Rodagem.

ARTIGO 297 - Será considerado fato gerador da Taxa de Estradas de Rodagem, os serviços públicos prestados pelo Município, direta ou indiretamente, em toda a extensão das estradas e caminhos que pertençam ao sistema rodoviário rural, que visem manter, conservar e proporcionar a utilização desses bens públicos pelos proprietários de terras da zona rural, destacando-se o seguinte:

- I - estudos e projetos;
- II - aterramento, limpeza, terraplenagem e compactação;
- III - desobstrução, recuperação e esgotamento de águas represadas;
- IV - alargamento, retificação e abertura de trechos, para diminuição de percursos ou dar maior segurança aos usuários;
- V - construção, reforma e melhoramentos em pontes, muros, galerias, linhas de tubos, canaletas, e outras obras de arte e segurança;
- VI - abertura, sustentação, fixação, gramação ou remoção de cortes, barreiras, barrancos, encostas e similares;
- VII - outros serviços e obras que tenham por finalidade, assegurar a utilização do sistema de rodovias rurais pelo contribuinte.

ARTIGO 298 - Os sujeitos passivos da taxa de estradas de rodagem, serão todos os que a qualquer título exerçam atividade agropastoril, comercial ou industrial, na zona rural do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A incidência da taxa ocorrerá, quando houver serviços de manutenção, conservação ou qualquer outra atividade que vise proporcionar a utilização das rodovias rurais, bem como, o uso seja efetivo ou potencial.

- 098 -



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

- 099 -

Seção II

Of. N.º

Da Base de Cálculo e Alíquota

ARTIGO 299 - A apuração da base de cálculo da taxa será da seguinte forma:

- a) - valor da despesa fixada na peça orçamentária do exercício do lançamento;
- b) - valor da receita prevista para o Fundo Rodoviário Nacional e Imposto Territorial Rural;
- c) - atribuição de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da despesa orçamentária, a título de encargo geral do Município;
- d) - dedução das importâncias contidas nas alíneas b e c retro, da alínea a;
- e) - divisão do resultado obtido com os cálculos da alínea anterior, pela soma dos metros dos perímetros das propriedades rurais do Município, encontrando o valor de custo de um metro linear.

ARTIGO 300 - A alíquota que servirá para apuração do valor devido da taxa, aos imóveis do território municipal, será o do metro linear, aferido pelo fator de utilização.

§ 1º - O fator de utilização será aferido pela Divisão de Tributação do Município, dentre um dos elementos adiante enumerados, ou ainda com a conjugação de alguns ou de todos, a saber:

- I - perímetro do imóvel;
- II - serviços de transportes coletivos;
- III - veículos agrícolas com ou sem motorização, utilizados ou pertencentes à propriedade;
- IV - extensão das rodovias que conduzem ou servem ao imóvel e serviços que são exigidos para efetiva utilização.

§ 2º - À cada elemento serão atribuídos pontos de 100 a 1.000, sendo a soma deles, ou a de um deles, determinante do fator de utilização previsto no caput deste artigo.

Seção III

Do Lançamento e Cadastro

ARTIGO 301 - O lançamento será feito em nome do



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

- 100 -

contribuinte ou responsável.

Of. N.º § 1º - Será feito anualmente, para ser pago em 3 (três) parcelas, cujos vencimentos deverão acontecer em março, junho e setembro.

§ 2º - Vencida e não pagas qualquer das parcelas, ensejarão acréscimos da multa de 15% (quinze por cento) juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano e da correção monetária, esta a partir do 30º dia do vencimento.

ARTIGO 302 - Todo sujeito passivo da obrigação tributária decorrente desta taxa, será inscrito no cadastro municipal.

§ 1º - A inscrição será pelo contribuinte, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei e a partir de então a contar da ocorrência de transferência da propriedade.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, sem a providência, será procedido o cadastramento ex-officio.

§ 3º - O cadastro de ofício, sujeitará o contribuinte ao pagamento da tarifa de expediente, que será lançada juntamente com a taxa de estradas de rodagem.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS URBANOS

Seção I

Do Fato Gerador e Base de Cálculo

ARTIGO 303 - Ficam instituídas as Taxas de Serviços Públicos Urbanos, compreendendo o seguinte:

- I - Taxa de Conservação e Limpeza de Vias Públicas;
- II - Taxa de Iluminação Pública;
- III - Taxa de Prevenção, Combate e Extinção de Incêndio.

ARTIGO 304 - Considera-se fato gerador da taxa de conservação e limpeza de vias públicas, a prestação pelo Poder Administrativo, de um dos serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados direta ou indiretamente pela administração do Município, utilizados ou colocados à disposição do contribuinte, a saber:

- a) - coleta e remoção de lixo domiciliar;



Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

- 101 -

Of. N.º

- b) - varrição, capinação e conservação de vias e logradouros públicos;
- c) - conservação, manutenção e recuperação de vias públicas pavimentadas ou sem pavimentação, com ou sem guias e sarjetas.

ARTIGO 305 - A base de cálculo da Taxa de Conservação e Limpeza de Vias Públicas, será o custo do serviço previsto no orçamento do exercício do lançamento, deduzido de 20% (vinte por cento) a título de encargos gerais, dividido pelos metros lineares do QUOCIENTE DOS IMÓVEIS.

ARTIGO 306 - Para apuração da taxa devida, será utilizada a seguinte forma: multiplicação da extensão da frente do imóvel, pela maior metragem lateral, dividindo-se o resultado da operação por 4 (quatro). O produto encontrado será multiplicado pela Alíquota de metro linear estabelecida para cada uma das seguintes ZONAS: CENTRAL, 1ª e 2ª ZONAS, o valor apurado no artigo 305; 3ª ZONA, o valor apurado no artigo 305, com dedução de 40%; 4ª ZONA (Sítios de Recreio), o valor apurado no artigo 305, com dedução de 80%.

ARTIGO 307 - Fica estabelecido os seguintes valores para o exercício de 1984: ZONA CENTRAL - ZONA 1ª - ZONA 2ª = Cr\$ 200,00 o metro linear; ZONA 3ª = Cr\$ 100,00 o metro linear; ZONA 4ª (Sítios de Recreio) = Cr\$ 20,00 o metro linear.

ARTIGO 308 - Tem a taxa de Iluminação Pública por fato gerador, a existência de posteamento e bico de luz fornecedor de iluminação em vias públicas do Município.

ARTIGO 309 - A base de cálculo da Taxa de Iluminação Pública, será a previsão orçamentária da despesa que custeará o serviço a ser prestado por concessionária, para o exercício do lançamento.

ARTIGO 310 - O valor contido no artigo anterior, será dividido pelos metros lineares das testadas dos imóveis sujeitos à taxa e localizados nas seguintes ZONAS: ZONA CENTRAL - ZONA 1ª - ZONA 2ª - ZONA 3ª - ZONA 4ª (Sítios de Recreio).

§ 1º - O produto encontrado no caput deste artigo, será multiplicado pela testada de cada imóvel, sujeito à incidência da taxa. Para o exercício de 1984, ficam estabelecidos os seguintes valores:

ZONA CENTRAL - ZONA 1ª - ZONA 2ª = Cr\$ 560,00 o metro linear;

ZONA 3ª - ZONA 4ª (Sítios de Recreio) = Cr\$ 280,00 o metro linear.

§ 2º - Na impossibilidade de encontrar a testada do imóvel, será utilizado um dos lados do imóvel.



Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

102 -

Of. N.º

ARTIGO 311 - O fato gerador da Taxa de Prevenção Combate e Extinção de Incêndios, é a execução de algum dos seguintes serviços, pelo Poder Executivo do Município.

- I - Colocação, revisão, fiscalização do hidrantes;
- II - Veículo em condição de disponibilidade às chamadas, atinentes a incêndios;
- III - treinamento e capacitação de pessoal;
- IV - campanha de orientação;
- V - fornecimento de água e material anti chama, no atendimento do sinistro.
- VI - convênios ou auxílios, de outros poderes, quando forem necessários.
- VII - Criação de uma guarda noturna municipal.

Seção II

Da Base de Cálculo

ARTIGO 312 - A base de cálculo da taxa é a despesa orçamentária que custeará a execução dos serviços do artigo antecedente, para o exercício do lançamento.

ARTIGO 313 - A apuração da alíquota, será mediante a classificação dos imóveis urbanos e Sítios de Recreio, em categorias de potencialidade do uso do serviço, a saber:

- a) - local utilizado para industria;
- b) - local destinado a comércio e serviços;
- c) - local de uso residencial;
- d) - meios de prevenção a incêndios, instalados e mantidos pelo contribuinte;
- e) - grau de risco de atividade;
- f) - condições gerais do imóvel;
- g) - compartimentos, cômodos, pavimentos.

§ 1º - Para cada um dos elementos acima, deverá ser atribuído um peso, variando de 1 (um) a 10 (dez), servindo a soma para ser objeto de classificação.

§ 2º - Feita a soma dos pesos atribuídos a todos os imóveis, será dividida pelo valor da despesa prevista no artigo 312 e encontrado o valor de cada ponto, multiplicar-se-á pelos



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

- 103 -

que foi atribuído a cada imóvel.
Of. N.º

ARTIGO 314 - Haverá incidência das Taxas de Serviços Urbanos, em todos os imóveis e Sítios de Recreio do Município, onde haja ocorrência do fato gerador, tenha ou não, divisa com via pública.

Seção III

Do Sujeito Passivo do Lançamento

ARTIGO 315 - Será juntamente com o imposto predial ou territorial urbanos, o lançamento das taxas de serviços públicos urbanos, devendo no entanto ser procedida a codificação definitiva para cada tributo.

§ 1º - Os acréscimos por falta de pagamento, serão os mesmos do imposto predial e territorial.

§ 2º - O sujeito passivo da imposição das taxas, será para cada imóvel, aquele que constar como titular ou responsável no cadastro imobiliário do Município.

Seção IV

Das Isenções

ARTIGO 316 - Ficam isentos da taxa de serviços públicos urbanos os templos de qualquer culto.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

ARTIGO 317 - A Contribuição de Melhoria é instituída, para fazer face aos custos de obras públicas municipais de que decorre valorização imobiliária, tendo como limite total, a despesa realizada e como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

ARTIGO 318 - A Contribuição de Melhoria será devida nos termos da Lei específica, que observará os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:



Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

104 -

Of. N.º

- a) - memorial descritivo do projeto;
 - b) - orçamento do custo da obra;
 - c) - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;
 - d) - delimitação da zona beneficiada;
 - e) - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;
- II - fixação do prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;
- III - regulamentação do processo administrativo da instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º - A Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel, será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição de melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 319 - O "Valor Referência" (VR) para cálculo das obrigações pecuniárias previstas neste Código, fica fixado em Cr\$ 43.000,00 - (quarenta e três mil cruzeiros).

§ 1º - O valor referência fixado no artigo antecedente, será corrigido anualmente no mês de dezembro de cada exercício e de acordo com a Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 2º - Fica instituído neste Código, para todos os efeitos legais que os aumentos de impostos e taxas, não poderão



Prefeitura do Município de Garça

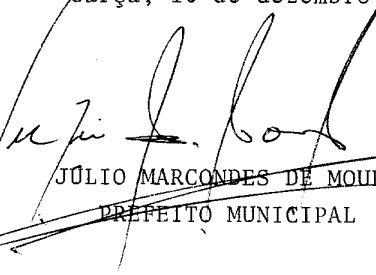
Estado de São Paulo

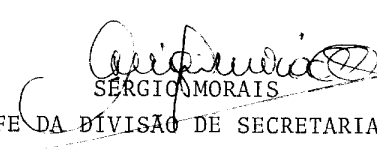
- 105 -

Of. N.º ultrapassar a 180% (cento e oitenta por cento) em relação ao exercício anterior.

ARTIGO 320 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 16 de dezembro de 1983


JÚLIO MARCONDES DE MOURA
PREFEITO MUNICIPAL


SÉRGIO MORAIS
CHEFE DA DIVISÃO DE SECRETARIA

Registrada e publicada nesta
Divisão de Secretaria, na data
supra.-

So.



Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

TABELA I

Of. N.º

- 106 -

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DE TAXAS DE LICENÇAS		
ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS
Taxa de licença para funcionamento de estabelecimento comercial em horário especial.		
1 - <u>PRORROGAÇÃO DE HORÁRIOS</u>		
a)	das 18 às 22 horas - por dia	20%
b)	das 18 às 22 horas - por semestre	200%
c)	das 18 às 22 horas - por ano	400%
ALÉM DAS 22 HORAS		
a)	por dia	30%
b)	por semestre	220%
c)	por ano	420%
ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALÍQUOTAS
Taxa de licença para o exercício de comércio e ventual ou ambulante, exclusivamente por dia.		
1	Alimentos preparados, inclusive para venda em balcões, barracas e mesas	10%
2	Aparelhos elétricos	30%
3	Armarinhos e miudesas	15%
4	Artefatos de couro	30%
5	Artigos Carnavalescos	30%
6	Artigos para fumantes	20%
7	Artigos de papelaria	20%
8	Artigos de toucador	20%
9	Aves	10%
10	Baralhos e artigos considerador de azar	30%
11	Brinquedos e artigos de ornamentos	10%
12	Fogos de artifícios	30%
13	Jóias e relógios	30%
14	Louças, ferragens, alumínio e artefatos de plásticos, borrachas, escovas, vassouras, panelhas de aço e semelhantes	30%
15	Peles, pelicas, confecções de luxo e plumas	40%
16	Revistas, livros e jornais	5%



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

- 107 -

Of. N.º

17 - Tecidos e roupas feitas	40%
18 - Gêneros e produtos alimentícios	10%
19 - Produtos hortifrutigranjeiros	5%
20 - Fotógrafos	10%
21 - Móveis e eletrodomésticos	40%
22 - Hortaliças e frutas comercializadas pelo pro dutor do Município	ISENTO

<u>COMÉRCIO</u> <u>AMBULANTE</u>	<u>P/DIA</u>	<u>P/MÊS</u>	<u>P/ANO</u>
1 - Alimentação preparada ou for necida em marmitas	10%	50%	300%
2 - Armarinhos e miudesas	15%	60%	350%
3 - Artigos de toucador	20%	80%	400%
4 - Relógios e pedras preciosas.	30%	100%	500%
5 - Brinquedos	10%	50%	300%
6 - Confeções de luxo, peles, pe licas e plumas	40%	150%	600%
7 - Fazenda e roupas feitas	40%	150%	600%
8 - Gêneros e produtos alimentí cios	10%	50%	300%
9 - Jóias e pedras não preciosas .	30%	100%	500%
10 - Bebidas, cigarros e outros.	20%	80%	400%
11 - Artigos não especificados nestas tabelas.....	15%	60%	350%
12 - Produtos hortifrutigranjei- ros	5%	40%	300%
13 - Hortaliças e frutas comer cializadas pelo produtor do Município	ISENTO		

"PERCENTUAL DO VALOR REFERÊNCIA"

<u>COMÉRCIO EXTRAORDINÁRIO</u>	<u>ALÍQUOTAS</u>
Será Cobrada com base no valor referência, conforme percentual abai xo:	
1 - <u>Bares</u> - das 0:00 às 24 horas	
Pequenos	75%
Médios	85%
Grandes	150%
2 - <u>Restaurantes</u> - das 0:00 às 24 horas	180%
3 - <u>Padarias</u> - das 0:00 às 24 horas	150%



Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

- 108 -

4 - <u>Postos</u> - (de acôrdo com Lei Federal)	180%
Of. N.º 5 - <u>Casa de Carne</u> - das 8 às 18 horas e domingos	
das 8 às 12 horas	85%
6 - <u>Açougues</u> - das 8 às 18 horas e domingos	
das 8 às 12 horas	45%
7 - <u>Açougues de Frios</u> - das 8 às 18 horas e domingos	
das 8 às 12 horas	45%
8 - <u>Barbeiros</u> - das 8 às 20 horas e domingos	
das 8 às 12 horas	25%
9 - <u>Cabelereiros</u> - das 8 às 20 horas e domingos	
das 8 às 12 horas	30%
10 - <u>Institutos de Beleza</u> - das 8 às 20 horas e domingos	
das 8 às 12 horas	30%
11 - <u>Fotógrafos</u> - das 8 às 20 horas e domingos	
das 8 às 12 horas	25%
12 - <u>Vendas de Revistas e Jornais</u> - das 8 às 20 horas	
e domingos das 8 às 12 horas	25%
13 - <u>Salão de Jogos de Diversões</u> - das 8 às 24 horas.	75%

COMÉRCIO AMBULANTES DE SORVETES, REFRESCOS, REFRIGERANTES, DOCES, SANDUICHES, PIPOCAS, ALGODÃO-DOCE, AMENDOINS, SALGADINHOS, ETC.

- a) - por dia 2% sobre o valor referência
- b) - por semestre 30% sobre o valor referência
- c) - por ano 50% sobre o valor referência

TAXA DE LOCALIZAÇÃO - Será cobrada com base no valor referência conforme percentual abaixo, por metro quadrado de construção e cumulativamente:

a) - até 15,00 m ²	6,5%
b) - de 16,00 m ² até 30,00 m ²	0,52% por m ² .
c) - de 31,00 m ² até 100,00 m ²	0,45% por m ² .
d) - de 101,00 m ² até 300,00 m ²	0,30% por m ² .
e) - de 301,00 m ² até 600,00 m ²	0,20% por m ² .
f) - acima de 600,00 m ²	0,15% por m ² .

TAXA DE LICENÇA PARA O TRÁFEGO DE VEÍCULOS

Será cobrada com base no valor referência, conforme percentual abaixo:

- a) - Carroças e Charretes de aluguel 8%
- b) - Bicicletas 3%



Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

- 109 -

Of. N.º c) - Carrinho de mão 2%

Todos os veículos de tração animal utilizado para a lavoura, estão isentos desta taxa.-

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Espaço ocupado por áreas, parques de diversões, tapumes, balcões, mesas, taboleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:

	% sobre o valor referência
1 - por dia e por metro quadrado.....	0,3%
2 - por mês e por metro quadrado	1%
3 - por ano e por metro quadrado	4%
4 - espaço ocupado por mercadoria nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação por dia e por metro quadrado	0,1%
5 - espaço ocupado por veículos de aluguel, caminhão, taxis, carroça e charrete, por ano e por metro quadrado	4%

* AS PRORROGAÇÕES DE HORÁRIOS NOS DIAS DAS MÃES, DOS PAIS, NATAL, A NOVO E OUTROS COMO TAIS DEFINIDOS EM REGULAMENTO, FICAM ISENTOS DA REFERIDA TAXA.

Garça, 22 de agosto de 1983

JÚLIO MARCONDES DE MOURA
— PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura do Município de Carça
Estado de São Paulo

- 110 -

Of. N.º

TABELA II

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS E
EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

ÍTEM	ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTAS
Taxa de Expediente		% sobre o valor referência
1 - Alvarás para Atividade Comercial		
a) - pequena atividade		10%
b) - média atividade		12%
c) - grande atividade		15%
2 - Alvarás para Atividade Industrial		12%
3 - Alvarás para Jogos e Diversões		
a) - mesas de Snooker e similares		10%
b) - bailes, cinemas, quermesses, shows e outros		15%
4 - Alvarás para:		
a) - construção e aumento de prédio de tijolo		5%
b) - construção e aumento de prédio de madeira		5%
c) - demolição de prédio de tijolo de madeira		5%
5 - Alvarás para Atividades de Profissionais Liberais		10%
6 - Alvarás para profissionais autônomos		5%
7 - Alvarás para vendedores Ambulantes		3%
8 - Alvarás para Firms com Prestação de Serviços		10%
9 - Alvarás para Atividades não especificadas neste		10%
10 - Atestados		
a) - por lauda até 33 linhas		5%
b) - sobre o que exceder por lauda		3%
11 - Aprovação de Arruamento ou Loteamento		
cada decreto contendo aprovação parcial ou geral de arruamento ou loteamento de terreno		4%



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

- 111 -

Of. N.º 13 -	a) - baixa de qualquer natureza	5%
	b) - desmembramento de terreno	5%
	c) - alteração cadastral	5%
	d) - fornecimento de croqui de quadra com desmembramento, cada	15%
14 -	Certidões	
	a) - por lauda até 33 linhas	4%
	b) - sobre o que exceder por lauda	2%
	c) - busca por ano além das taxas das alíneas "a" e "b"	0,5%
15 -	Concessões - Ato do Prefeito - Concedendo	
	a) - favores em virtude de Lei Municipal sobre os valores da concessão	4%
	b) - privilégio individual ou empresa concedido pelo Município, sobre o valor efetivo ou arbitrado	4%
	c) - permissão para exploração, a título precário, de serviço ou atividade	4%
16 -	Guias apresentadas às Repartições Municipais para qualquer fim, excluídas as emitidas pelos servidores municipais e relativos aos servidores de administração	4%
17 -	Petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais:	
	a) - por lauda até 33 linhas	3%
	b) - sobre o que exceder por lauda	2%
	c) - cada documento anexado, por folha	0,5%
18 -	Termos e Registros de qualquer natureza lavradas em livros Municipais, por página de livro ou fração	1%
19 -	Títulos	
	1 - De perpetuidade da supultura, jazigo, carneira, mausoléu ou ossuário	4%
	2 - Transferência	
	a) - de constrato de qualquer natureza além do termo respectivo	4%
	b) - de local, de firma ou ramo de negócio	5%
	c) - de veículo por unidade	6%



Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

- 112 -

Of. N.º

TABELA DE SERVIÇOS DIVERSOS

	% sobre o va lor referência
1 - <u>Taxa de Numeração de Prédios</u>	
a) - por emplacamento	2%
b) - por placa fornecida pelo custo da placa ... (como receita patrimonial)	
2 - <u>Taxa de Apreensão e Depósito de Bens e Mercadorias</u>	
a) - Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública, por unidade	4%
b) - Armazenagem, por dia ou fração no depósito Municipal :	
1 - de veículo, por unidade por mês	5%
2 - de animal, cavalari, muar ou bovino por cabeça e por mês	4%
3 - de caprino, ovino, canino, suino por cabeça	2%
4 - de mercadorias ou objetos de qualquer es pécie, por quilo, por mês	4%
Além das taxas acima, será cobrado mais as despesas com alimentação e tratamento dos animais, bem como as de transporte até o de pósito.-	
3 - <u>Taxa de Alinhamento e Nivelamento</u>	
a) - alinhamento, por metro linear	0,5%
b) - nivelamento, por metro linear	0,5%
c) - rebaixamento de guias	10%
d) - nivelamento de guias	10%
4 - <u>Erradicação de Árvores</u>	
a) - árvore de pequeno porte	15%
b) - árvore de médio porte	20%
c) - árvore de grande porte	30%
5 - <u>Remoção de Entulhos</u> por metro cúbico - m ³	5%
6 - <u>Taxa de Cemitério</u>	
a) - inumação em sepultura rasa	
1 - de adulto, por cinco anos	5%
2 - de infante, por três anos	3%



Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

- 113 -

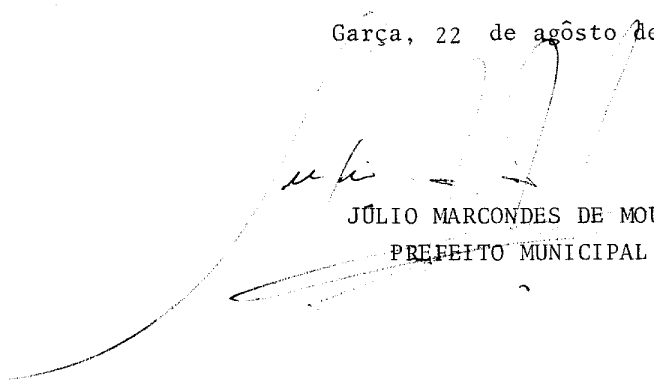
Of. N.º

- b) - Prorrogação de Prazo
 - 1 - de sepultura rasa por cinco anos 6%
- c) - Perpetuidade
 - 1 - de sepultura 20%
- d) - Exumações
 - 1 - antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição 20%
 - 2 - após vencido o prazo regulamentar de de composição 15%
 - 3 - permissão para construção de carneira, co locação de inscrição e execução de embele zamento 4%

7 - Serviços de Terraplenagens

Para prestação de serviços por máquinas da Prefeitura e transporte de terra, obedecer-se-á a tabela de preço do D.E.R., inclusive ocorrendo por conta dos interessados as despesas com o transporte das máquinas.

Garça, 22 de agosto de 1983


JÚLIO MARCONDES DE MOURA
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

TABELA III

Of. N.º

114 -

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

% sobre o va
lor referência

1 - INDÚSTRIA

a) - de 00 a 10 empregados	100%
b) - de 11 a 20 empregados	150%
c) - de 21 a 50 empregados	300%
d) - acima de 51 empregados	400%

2 - COMÉRCIO

I - Venda de gênero alimentícios em geral

a) - empórios	100%
b) - mercearias	100%
c) - supermercados, casas comerciais e con gêneres	300%
d) - com vendas de bebidas alcoolicas à va rejo, acresce-se	30%
e) - açougue e similares	100%
f) - bares	100%
g) - botequins	60%
h) - bar e restaurantes	150%
i) - restaurantes	150%
j) - padarias e confeitarias	130%
l) - padarias e confeitarias c/lanchonete- acresce-se	30%
m) - sorveterias	100%

II - Roupas feitas, fazendas e armarinhos s si milares:

a) - de 0 a 05 empregados	50%
b) - de 05 a 10 empregados	100%
c) - de 11 a 20 empregados	200%
d) - acima de 21 empregados	400%

III - Bazar e Similares:

a) - de 0 a 05 empregados	50%
b) - de 06 a 10 empregados	100%
c) - de 11 a 20 empregados	200%
d) - acima de 21 empregados	400%

IV - Calçados e Similares:



Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

- 115 -

Of. N.º

IV - Calçados e Similares:

a) - de 0 a 05 empregados	50%
b) - de 06 a 10 empregados	100%
c) - de 11 a 20 empregados	200%
d) - acima de 21 empregados	400%

3 - COOPERATIVAS

a) - de 01 a 10 empregados	100%
b) - de 11 a 20 empregados	200%
c) - acima de 21 empregados	300%

4 - QUAISQUER OUTROS RAMOS DE ATIVIDADES COMERCIAIS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA

100%

5 - COMUNICAÇÕES ESCRITAS OU VERBAIS

100%

6 - ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITOS, FINANCEIROS E INVESTIMENTOS DE SEGUROS DE CAPITALIZAÇÃO E SIMILARES

150%

7 - HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES:

a) - de 01 a 05 camas	100%
b) - de 06 a 10 camas	150%
c) - de 11 a 20 camas	200%
d) acima de 21 camas	250%

8 - DIVERSÕES PÚBLICAS

a) - bailes e festas	50%
b) - cinemas e teatros	100%
c) - restaurantes dançantes, boates e similares	200%
d) - boliches, bochas - por pistas	50%
e) - exposições, feiras e quermesses	20%
f) - circos e parques de diversões não incluídos nos itens anteriores	20%
g) - competições esportivas	20%
h) - quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas nos itens anteriores	20%

9 - PROFISSIONAIS AUTONOMOS

20%

10 - FIRMAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ESCRITÓRIOS EM GERAL

50%

11 - REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTONOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTO EM GERAL, MEDIADORES DE NEGÓCIOS E OUTROS PROFISSIONAIS AUTONOMOS.....

50%

12 - ARMAZENS GERAIS, DEPÓSITOS, SILOS, GUARDA-MÓ



Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

116 -

Of. N.º

MOVEIS POR CAPACIDADE:

a) - Capacidade 1	50%
b) - Capacidade 2	100%
c) - Capacidade 3	150%
13 - ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS.....	150%
14 - ESTUDOS FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRAFICOS E DE GRAVAÇÃO	100%
15 - CASAS LOTÉRICAS	150%
16 - OFICINAS DE CONCERTOS E SIMILARES	
a) - sapateiros e alfaiates	50%
b) - ferreiros	50%
c) - oficinas de concertos em geral	100%
d) - serralheria	100%
17 - POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS, DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES	150%
18 - ALFAIATARIA, CONFECÇÕES DE ROUPAS FEMININAS E CAMISARIA	100%
19 - TINTURARIAS E LAVANDERIAS	50%
20 - SALÕES DE ENGRAXATES	10%
21 - BARBEARIAS, SALÕES DE BELEZA, ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGNES, GINÁSTICAS E CONGENERES	
a) - de 1 a 2 responsáveis ou empregados	50%
b) - de 3 a 5 responsáveis ou empregados	100%
c) - acima de 5 responsáveis ou empregados	150%
22 - ENSINO PARTICULAR DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA .	50%
23 - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E ELETRICIDADE MÉDICA	100%
24 - HOSPITAIS, SANATÓRIOS, AMBULATÓRIOS, PRONTO-SOCORROS, CASAS DE SAÚDE E CONGENERES	100%
25 - QUAISQUER OUTRAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS E FINANCEIRAS, NÃO INCLUÍDAS NESTA TABELA, ASSIM COMO QUAISQUER ESTABELECIMENTO DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, QUE, DE MODO PERMANENTE OU TEMPORÁRIO, PRESTAM O SERVIÇO OU EXERÇAM ATIVIDADES, CONSTANTES DA LISTA DE SERVIÇOS DO ARTIGO 228 DESTE CÓDIGO, NÃO INCLUIDOS NESTA TABELA.....	50%



Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

ANEXO III

Of. N.º

- 117 -

TABELA DE VALOR VENAL PREDIAL POR M² PARA EXERCÍCIO DE 1984

CONSTRUÇÃO DE TIJOLO

PADRÃO "A"

Zona Central	Cr\$	30.100,00 m ²
Zona 1. ^a	Cr\$	30.100,00 m ²
Zona 2. ^a	Cr\$	25.800,00 m ²
Zona 3. ^a	Cr\$	17.000,00 m ²
Zona 4. ^a - Sítios de Recreio	Cr\$	17.000,00 m ²

PADRÃO "B"

Zona Central	Cr\$	24.100,00 m ²
Zona 1. ^a	Cr\$	24.100,00 m ²
Zona 2. ^a	Cr\$	20.800,00 m ²
Zona 3. ^a	Cr\$	13.800,00 m ²
Zona 4. ^a - Sítios de Recreio	Cr\$	13.800,00 m ²

PADRÃO "C"

Zona Central	Cr\$	20.800,00 m ²
Zona 1. ^a	Cr\$	20.800,00 m ²
Zona 2. ^a	Cr\$	12.000,00 m ²
Zona 3. ^a	Cr\$	10.400,00 m ²
Zona 4. ^a	Cr\$	10.400,00 m ²

PADRÃO "D"

Zona Central	Cr\$	12.000,00 m ²
Zona 1. ^a	Cr\$	12.000,00 m ²
Zona 2. ^a	Cr\$	8.800,00 m ²
Zona 3. ^a	Cr\$	6.700,00 m ²
Zona 4. ^a - Sítios de Recreio	Cr\$	6.700,00 m ²

PADRÃO "E"

Zona Central	Cr\$	11.000,00 m ²
Zona 1. ^a	Cr\$	11.000,00 m ²
Zona 2. ^a	Cr\$	8.000,00 m ²
Zona 3. ^a	Cr\$	6.000,00 m ²
Zona 4. ^a	Cr\$	6.000,00 m ²



Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

- 118 -

Of. N.º

CONSTRUÇÃO DE MADEIRA

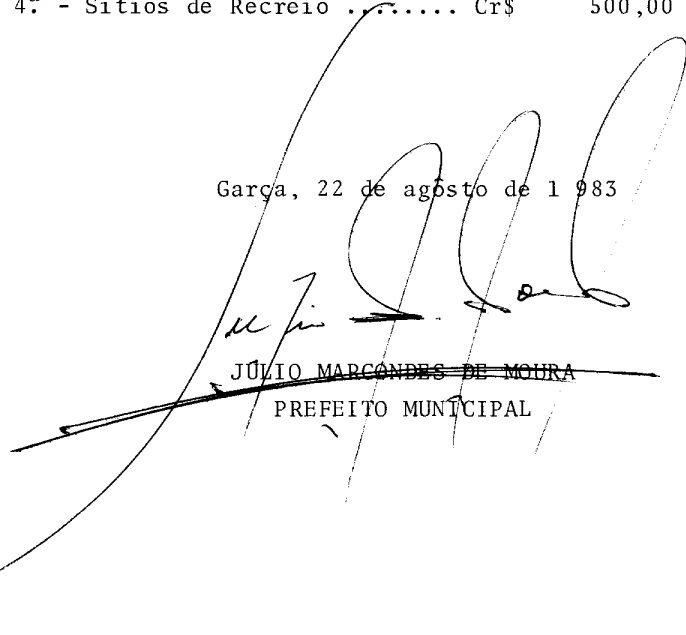
PADRÃO "A"

Zona Central	Cr\$	3.000,00	m ²
Zona 1. ^a	Cr\$	2.500,00	m ²
Zona 2. ^a	Cr\$	2.000,00	m ²
Zona 3. ^a	Cr\$	1.500,00	m ²
Zona 4. ^a - Sítios de Recreio	Cr\$	1.000,00	m ²

PADRÃO "B"

Zona Central	Cr\$	2.500,00	m ²
Zona 1. ^a	Cr\$	2.000,00	m ²
Zona 2. ^a	Cr\$	1.500,00	m ²
Zona 3. ^a	Cr\$	1.000,00	m ²
Zona 4. ^a - Sítios de Recreio	Cr\$	500,00	m ²

Garça, 22 de agosto de 1983


~~JÚLIO MARCONDES DE MOURA~~
PREFEITO MUNICIPAL



ROTEIRO DA ZONA CENTRAL

COMEÇA no marco zero da cidade, localizado no cruzamento dos alinhamentos da Rua América, Rua João Manzano, Alameda Mathias Manchini e Avenida Dr. Labieno da Costa Machado. Daí segue pelo alinhamento da Avenida Dr. Labieno da Costa Machado até atingir o alinhamento da Rua Santos Dumont. Daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua Santos Dumont até atingir o alinhamento da Rua Heitor Penteado. Daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua Heitor Penteado até atingir o alinhamento da Rua Prefeito Salviano Pereira de Andrade. Daí deflete à esquerda e segue pelo alinhamento da Rua Prefeito Salviano Pereira de Andrade até atingir o alinhamento da Rua Tiradentes. Daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua Tiradentes até atingir os alinhamentos da Rua Coronel Joaquim Piza e Rua Quinze de Novembro. Daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua Quinze de Novembro até atingir o alinhamento da Rua Silvio Servedine. Daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua Silvio Servedine até atingir o alinhamento da Rua Julio Prestes. Daí deflete à esquerda e segue pelo alinhamento da Rua Julio Prestes até atingir o alinhamento da Rua Vital Soares. Daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua Vital Soares até atingir o alinhamento da Avenida Dr. Rafael Paes de Barros. Daí deflete à esquerda e segue pelo alinhamento da Avenida Dr. Rafael Paes de Barros até atingir o alinhamento da Rua Carlos Gomes. Daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua Carlos Gomes até atingir o alinhamento da Avenida Dr. Labieno da Costa Machado. Daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da Avenida Dr. Labieno da Costa Machado até atingir o ponto INICIAL.



Prefeitura do Município de Carca

Estado de São Paulo

Assessoria de Planejamento

fl.1/2

- 120 -

ROTEIRO DA PRIMEIRA ZONA

COMEÇA em um ponto na Rotatória Alfredo Cotait, localizado nos alinhamentos da Avenida Dr. Labieno da Costa ' Machado com a Rua Maria Izabel. Daí segue até atingir o alinhamento da rua Manoel Joaquim Fernandes e Rua Maceió. Daí deflete à esquerda e segue pelo alinhamento da Rua Manoel Joaquim Fernandes até atingir o alinhamento da Rua Alagoas. Daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua Alagoas até atingir o alinhamento da Rua Carlos Ferrari. Daí deflete à esquerda e segue pelo alinhamento da Rua Carlos Ferrari até atingir o alinhamento da rua Paraíba. Daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua Paraíba até atingir o alinhamento da Rua Minas Gerais. Daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua Minas Gerais até atingir o alinhamento da Rua Alagoas. Daí deflete à esquerda e segue pelo alinhamento da Rua Alagoas até atingir o alinhamento da Rua Padre Paulo de Toledo Leite. Daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua Padre Paulo de Toledo Leite até atingir o alinhamento da Rua Prefeito Salviano Pereira de Andrade. Daí deflete à esquerda e segue pelo alinhamento da Rua Prefeito Salviano Pereira de Andrade até atingir o alinhamento da Rua Tapajós. Daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua Tapajós até atingir o alinhamento da Rua João Bento. Daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua João Bento até atingir o alinhamento da Rua Guanabara. Daí deflete à esquerda e segue pelo alinhamento da Rua Guanabara até atingir o alinhamento da Rua Alfredo de Souza Castro. Daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua Alfredo de Souza Castro até atingir o alinhamento da Rua Dr. Orlando Thiago dos Santos. Daí deflete à esquerda e segue pelo alinhamento da Rua Dr. Orlando Thiago dos Santos até atingir o alinhamento da Rua Brigadeiro Machado. Daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua Brigadeiro Machado até atingir o alinhamento da Rua Carvalho de Barros. Daí deflete à esquerda e segue



Prefeitura do Município de Carca

Estado de São Paulo

Assessoria de Planejamento

fl. 2/2

- 121 -

pelo alinhamento da Rua Carvalho de Barros até atingir o alinhamento da Rua Dona Maria de Barros. Daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua Dona Maria de Barros até atingir o alinhamento da Rua Luiz Antonio. Daí deflete à esquerda e segue pelo alinhamento da Rua Luiz Antonio até atingir o alinhamento da Rua Vinte e Sete de Dezembro. Daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua Vinte e Sete de Dezembro até atingir o alinhamento da Rua Fausto Floriano de Toledo. Daí deflete à esquerda e segue pelo alinhamento da Rua Fausto Floriano de Toledo até atingir o alinhamento da Rua Treze de Maio. Daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua Treze de Maio até atingir o alinhamento da Avenida Dr. Rafael Paes de Barros. Daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da Avenida Dr. Rafael Paes de Barros até atingir o alinhamento da Antiga Passagem Sub-nível. Daí deflete à esquerda e segue pelo alinhamento da Antiga Passagem Sub-nível até atingir o alinhamento da Avenida Faustina. Daí segue pelo alinhamento da Avenida Faustina até atingir o alinhamento da Rua Maria Izabel. Daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua Maria Izabel até atingir o ponto INICIAL.



Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

Assessoria de Planejamento

fl. 1/3

- 122 -

ROTEIRO DA SEGUNDA ZONA

COMEÇA em um ponto no Lago Artificial Prof. J.K. Williams localizado no cruzamento dos alinhamentos da Rua Fausto Floriano de Toledo com a Rua Vinte e Sete de Dezembro . Daí segue pelo alinhamento da Rua Fausto Floriano de Toledo até o alinhamento da Rua Ataliba Leonel. Daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua Ataliba Leonel até atingir os alinhamentos da Rua Julio Prestes e Rua Três. Daí deflete à esquerda e segue pelo alinhamento da Rua Três até atingir o alinhamento da Rua Durval Alves de Souza. Daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua Durval Alves de Souza até atingir o alinhamento da Avenida Gastão Vidigal. Daí deflete à esquerda e segue até atingir o alinhamento da Rua Três Saltos. Daí segue pelo alinhamento da Rua Três Saltos até atingir o alinhamento da Avenida Presidente Vargas. Daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da Avenida Presidente Vargas até atingir o alinhamento da Rua Otávio. Daí deflete à esquerda e segue pelo alinhamento da Rua Otávio até atingir o alinhamento da Rua Gabriela. Daí deflete à esquerda e segue pelo alinhamento da Rua Gabriela até atingir o alinhamento da Rua da Estação. Daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua da Estação até atingir o alinhamento da Rua Santana. Daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua Santana até atingir o alinhamento da Avenida Dr. Labieno da Costa Machado. Daí deflete à esquerda e segue pelo alinhamento da Avenida Dr. Labieno da Costa Machado até atingir o alinhamento da Rua Bahia. Daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua Bahia até atingir o alinhamento da Rua Manoel Joaquim Fernandes. Daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua Manoel Joaquim Fernandes até atingir o alinhamento da Rua Sergipe. Daí deflete à esquerda e segue pelo alinhamento da Rua Sergipe até atingir o alinhamento da Rua Padre Paulo de Toledo Leite. Daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua Padre Paulo de Toledo Leite até atingir o



Prefeitura do Município de Carca

Estado de São Paulo

Assessoria de Planejamento

f1.2/3

- 123 -

alinhamento da Rua Joaquim Freire. Daí deflete à esquerda e segue pelo alinhamento da Rua Joaquim Freire até atingir o alinhamento da Rua Armando Sales de Oliveira. Daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua Armando Sales de Oliveira até atingir o alinhamento da Rua José Augusto Escobar. Daí deflete à esquerda e segue pelo alinhamento da Rua José Augusto Escobar até atingir o alinhamento da Rua José Lourenço. Daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua José Lourenço até atingir o alinhamento da Rua Prefeito Salviano Pereira de Andrade. Daí deflete à esquerda e segue pelo alinhamento da Rua Prefeito Salviano Pereira de Andrade até atingir o alinhamento da Rua da Bandeira. Daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua da Bandeira até atingir o alinhamento da Rua João Bento. Daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua João Bento até atingir o alinhamento da Rua Alzira Nazareth. Daí deflete à esquerda e segue pelo alinhamento da Rua Alzira Nazareth até atingir o alinhamento da Rua Cascata. Daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua Cascata até atingir o alinhamento da Rua José Lourenço. Daí deflete à esquerda e segue pelo alinhamento da Rua José Lourenço até atingir o alinhamento da Rua Sararé. Daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua Sararé até atingir o alinhamento da Rua Alfredo de Souza Castro. Daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua Alfredo de Souza Castro até atingir o alinhamento da Rua Baden Powell. Daí deflete à esquerda e segue pelo alinhamento da Rua Baden Powell até atingir o alinhamento da Rua Vital Soares. Daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua Vital Soares até atingir o alinhamento da Rua Carvalho de Barros. Daí deflete à esquerda e segue pelo alinhamento da Rua Carvalho de Barros até atingir a divisa do loteamento Williams. Daí deflete à direita e segue pela divisa do loteamento Williams até atingir o alinhamento da Rua Maria Helena. Daí deflete à esquerda e segue pelo alinhamento da Rua Maria Helena até atingir o alinhamento da Rua



Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

Assessoria de Planejamento

Fl. 3/3

- 124 -

Vinte e Sete de Dezembro. Daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua Vinte e Sete de Dezembro, até atingir o ponto INICIAL.



Prefeitura do Município de Carca

Estado de São Paulo

Apoiosoria de Planejamento

f1.1/3

- 125 -

ROTEIRO DA TERCEIRA ZONA

COMEÇA em um ponto na Rotatória que dá acesso ao Cemitério, localizado no cruzamento dos alinhamentos da Avenida Dr. Labieno da Costa Machado com a Avenida da Saudade. Daí segue pelo alinhamento da Avenida Dr. Labieno da Costa Machado até atingir o alinhamento da Rua Um. Daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua Um até atingir o alinhamento da Rua Carlos Ferrari. Daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua Carlos Ferrari até atingir o alinhamento da Rua Sergipe. Daí deflete à esquerda e segue pelo alinhamento da Rua Sergipe até o alinhamento da Rua Padre Paulo de Toledo Leite. Daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da divisa do Bairro Rebêlo e Bairro Ferrarópolis até atingir o alinhamento da Rua José Augusto Escobar. Daí deflete à esquerda e segue pelo alinhamento da Rua José Augusto Escobar até atingir o alinhamento da Rua F. Daí deflete à esquerda e segue pelo alinhamento da Rua F até atingir o alinhamento da Rua E. Daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua E até atingir o alinhamento da Avenida Um. Daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da Avenida Um até atingir o alinhamento da Rua André Luiz. Daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua André Luiz até atingir o alinhamento da Rua Prefeito Salviano Pereira de Andrade. Daí deflete à esquerda e segue pelo alinhamento da Rua Prefeito Salviano Pereira de Andrade até atingir o alinhamento ideal da Rua Dez. Daí deflete à esquerda e segue pelo alinhamento do prolongamento da Rua Dez até atingir o alinhamento da Rua Dez. Daí segue pelo alinhamento da Rua Dez até atingir o alinhamento da Rua Nove. Daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua Nove até atingir o alinhamento da Rua Onze. Daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua Onze até atingir o alinhamento da Rua Barão do Rio Branco. Daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua Barão do Rio Branco até atingir o alinhamento da Rua da Divisa.



Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

Assessoria de Planejamento

fl. 2/3

- 126 -

Daí deflete à esquerda e segue pelo alinhamento da Rua da Divisa até atingir o alinhamento da divisa do loteamento Cascata. Daí segue pela divisa do loteamento Cascata até atingir o alinhamento da Rua Alfredo de Souza' Castro. Daí deflete à direita e segue pelo alinhamento' da Rua Alfredo de Souza Castro até atingir o alinhamento da Rua Escócia. Daí deflete à esquerda e segue pelo alinhamento da Rua Escócia até atingir o alinhamento da Rua Plínio de Godoy. Daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua Plínio de Godoy até atingir o alinhamento da Rua Baden Powell. Daí deflete à esquerda e segue pelo alinhamento da Rua Baden Powell até atingir o alinhamento da Rua Vital Soares. Daí deflete à direita' e segue pelo alinhamento da Rua Vital Soares até atingir o alinhamento da Rua Carvalho de Barros. Daí deflete à esquerda e segue pelo alinhamento da Rua Carvalho de Barros até atingir a divisa do loteamento Williams . Daí deflete à direita e segue pela divisa do loteamento Williams até atingir o alinhamento da Rua Maria Helena. Daí deflete à esquerda e segue pelo alinhamento da Rua Maria Helena até atingir o alinhamento ideal da Rua Ataliba Leonel. Daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua Ataliba Leonel até atingir o alinhamento ' da Rua Julio Prestes e Rua Três. Daí deflete à esquerda e segue pelo alinhamento da Rua Três até atingir o alinhamento da Avenida Paineiras. Daí segue pelo alinhamento do prolongamento ideal da Rua Ipê. Daí deflete à esquerda' e segue pelo alinhamento ideal do prolongamento da Rua' Ipê até atingir o alinhamento da Rua Ipê. Daí segue pelo alinhamento da Rua Ipê até atingir a divisa do loteamento Paineiras. Daí deflete à direita e segue pela divisa do loteamento Paineiras até atingir o alinhamento' da Rua Getúlio Vargas. Daí deflete à esquerda e segue ' pelo alinhamento da Rua Getúlio Vargas até atingir o alinhamento da Rua Iacri. Daí deflete à esquerda e segue pelo alinhamento da Rua Iacri até atingir o alinhamento da Rua C. Daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua C até atingir o alinhamento da Rua E .



Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

Assessoria de Planejamento

Fl. 3/3

- 127 -

Daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua E até atingir o alinhamento da Rua Anália de Almeida. Daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua Anália de Almeida até atingir o alinhamento da Rua Iacri. Daí deflete à esquerda e segue pelo alinhamento da Rua Iacri até atingir a Primeira Via de Acesso. Daí deflete à direita e segue pela Primeira Via de Acesso até atingir o alinhamento da Avenida Presidente Vargas. Daí deflete à esquerda e segue pelo alinhamento da divisa do loteamento Araceli até atingir o alinhamento da Rua Borba Gato. Daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua Borba Gato até atingir o alinhamento da margem direita da Faixa de Domínio da Fepasa. Daí deflete à esquerda e segue pelo alinhamento da margem direita da Faixa de Domínio da Fepasa até atingir o alinhamento da Rua Maria Izabel. Daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua Maria Izabel até atingir o alinhamento da Rua Ribeirão da Garça. Daí deflete à esquerda e segue pelo alinhamento ideal da Rua Ribeirão da Garça até atingir o alinhamento da margem direita da Faixa de Domínio da Fepasa. Daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da margem direita da Faixa de Domínio da Fepasa até atingir o alinhamento da Rua Luiz Monici. Daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua Luiz Monici até atingir o alinhamento da Avenida Faustina. Daí deflete à esquerda e segue pelo alinhamento da Avenida Faustina até atingir o alinhamento da Avenida Perimetral. Daí segue pelo alinhamento da Avenida Perimetral até atingir o alinhamento da Rua B. Daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua B até atingir a divisa do loteamento Jardim Nova Garça. Daí deflete à direita e segue pela divisa do loteamento Jardim Nova Garça até atingir o alinhamento da Rua Luiz Monici. Daí deflete à esquerda e segue pelo alinhamento da Rua Luiz Monici até atingir o alinhamento da Avenida Dr. Labieno da Costa Machado. Daí deflete à esquerda e segue pelo alinhamento da Avenida Dr. Labieno da Costa Machado até atingir o ponto INICIAL.



Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

Assessoria de Planejamento

Fl. 1/2

- 128 -

ROTEIRO DA QUARTA ZONA

DISTRITO INDUSTRIAL

COMEÇA em um ponto localizado no cruzamento dos alinhamentos da Rua Um com a Avenida Dr. Labieno da Costa Machado. Daí segue pelo alinhamento da Avenida Dr. Labieno da Costa Machado até atingir a Zona Rural. Daí deflete à direita e segue até atingir o alinhamento da Rua Carlos Ferrari. Daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua Carlos Ferrari até atingir o alinhamento da Rua Um. Daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua Um até atingir o ponto INICIAL.

JARDIM GISELLE

COMEÇA em um ponto na Primeira Via de Acesso, localizado no cruzamento dos alinhamentos da divisa da propriedade do Sr. João Cirillo com o Jardim Giselle. Daí segue pela Primeira Via de Acesso até atingir a Cerca do D.E.R. da SP. 294. Daí deflete à direita e segue pela Cerca do D.E.R. da SP. 294 até atingir a divisa do Jardim Giselle. Daí deflete à direita e segue pela divisa do Jardim Giselle até atingir outra divisa do Jardim Giselle. Daí deflete à direita e segue pela divisa do Jardim Giselle até atingir o ponto INICIAL.

SÍTIOS DE RECREIO JARDIM ADRIANITA

COMEÇA em um ponto localizado no cruzamento dos alinhamentos da Estrada Municipal GAR.30 e Rua A. Daí segue pelo alinhamento da Rua A até atingir o alinhamento da Estrada Municipal GAR.452. Daí deflete à direita e segue pela Estrada Municipal GAR.452 até atingir o alinhamento da Estrada Municipal GAR.30. Daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da Estrada Municipal GAR.30 até atingir o ponto INICIAL.



Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

Ancessoria de Planejamento

fl. 2/2

- 129 -

SÍTIO DE RECREIO PAINEIRAS

COMEÇA em um ponto localizado no cruzamento dos alinhamentos do término da Rua Ipê com a divisa do Sítio de Recreio Paineiras. Daí segue pela divisa do Sítio de Recreio Paineiras até atingir a divisa do lote com o Sistema de Lazer. Daí deflete à esquerda e segue na extensão de 105,48 metros. Daí deflete à esquerda e segue na extensão de 99,10 metros. Daí deflete à esquerda e segue na extensão de 47,07 metros. Daí deflete à esquerda e segue na extensão de 336,57 metros. Daí deflete à esquerda e segue na extensão de 84,94 metros. Daí deflete à esquerda e segue na extensão de 79,14 metros. Daí deflete à esquerda e segue na extensão de 75,08 metros. Daí deflete à esquerda e segue na extensão de 111,26 metros. Daí deflete à esquerda e segue até atingir o ponto INICIAL.



Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

Assessoria de Planejamento

f1. 1/1

- 130 -



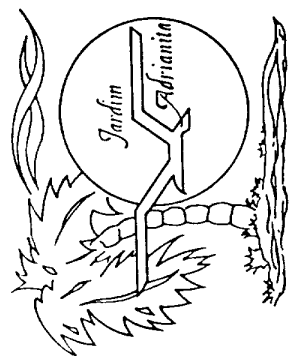
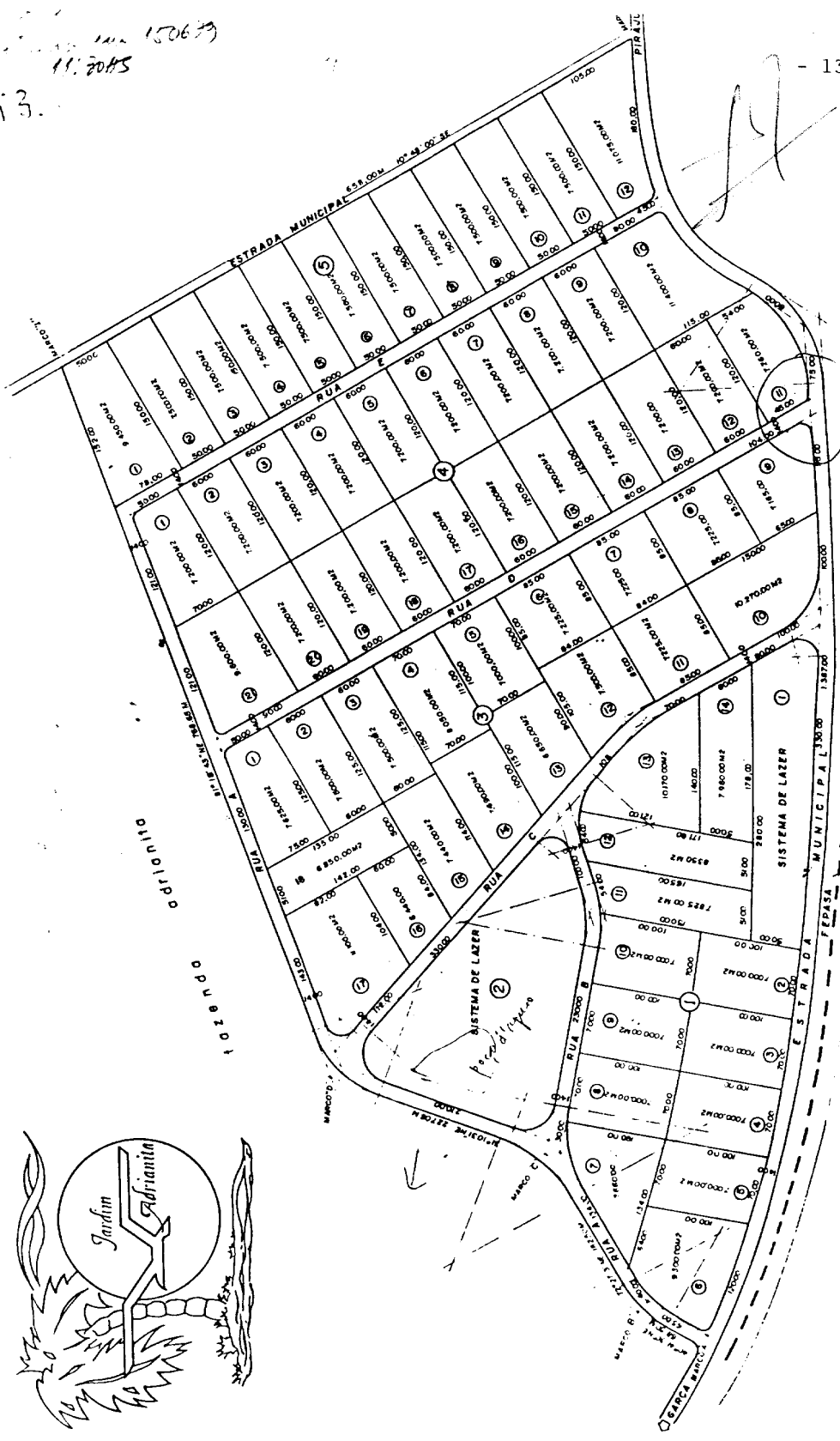
ROTEIRO DA ZONA DE EXPANSÃO URBANA

A Zona de Expansão Urbana correspondente a área abrangida por uma circunferência de raio igual a 3,5km, cujo centro se localiza no Marco Zero da sede do município, excluída a área Urbana correspondente às Zonas: Central Primeira, Segunda, Terceira e Quarta.

A Zona de Expansão Urbana do Distrito de Jafa corresponde a área abrangida por uma circunferência de raio igual a 750,00 metros, cujo centro se localiza no Centro Geométrico da Praça Pública, excluída a área Urbana.

150679
11.2045

Fig. 3.



CHÁCARAS DE RECREIO JARDIM ADRIANITA



Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

Assessoria de Planejamento

fl. 1/1

132 -

ROTEIRO DO DISTRITO DE JAFÁ

TERCEIRA ZONA

COMEÇA em um ponto localizado no cruzamento dos alinhamentos da Rua Sete de Setembro com a Avenida Fidelis Furquim. Daí segue pelo alinhamento da Avenida Fidelis Furquim até atingir o alinhamento do prolongamento ideal da Rua Quatro. Daí deflete à direita e segue pelo alinhamento ideal do prolongamento da Rua Quatro até atingir o alinhamento da Rua Quatro. Daí segue pelo alinhamento da Rua Quatro até atingir a divisa do loteamento Jardim Nova Jafá. Daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da divisa do loteamento Jardim Nova Jafá até atingir o alinhamento da Rua Um. Daí deflete à esquerda e segue pela divisa do loteamento Jardim Nova Jafá até atingir o alinhamento da Rua Jorge M. Yamauchi. Daí deflete à esquerda e segue pelo alinhamento do prolongamento da Rua Um na extensão de 95,00 metros até atingir o alinhamento da divisa com a Zona Rural. Daí deflete à direita e segue pela divisa da Zona Rural até atingir o alinhamento da Rua Julio Bertolucci. Daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua Julio Bertolucci até atingir o alinhamento do lote nº 08 da quadra nº 21. Daí deflete à esquerda e segue pela divisa da quadra nº 21 até atingir o alinhamento da Rua da Liberdade. Daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua da Liberdade até atingir o alinhamento da Rua Waldomiro dos Santos. Daí deflete à esquerda e segue pelo alinhamento da Rua Waldomiro dos Santos até atingir o alinhamento da Rua Sete de Setembro. Daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua Sete de Setembro até atingir o ponto INICIAL.

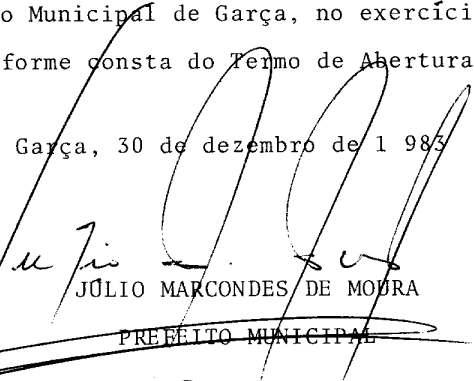
NOTA.

As Zonas Superiores penetrarão automaticamente 40 metros nas Zonas Inferiores e o perímetro de Terceira Zona penetrará 100 metros na Zona Rural.

TERMO DE ENCERRAMENTO

Contém o presente volume a coletânea de LEIS Municipais, sancionadas e promulgadas - pelo Executivo Municipal de Garça, no exercício de 1 983, conforme consta do Termo de Abertura.

Garça, 30 de dezembro de 1 983


JÚLIO MARCONDES DE MOURA

~~PREFEITO MUNICIPAL~~